



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**LEONARDO BARRETO DE VASCONCELOS**

**A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO  
DE EXTRADIÇÃO 1085: PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E A  
VINCULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO À DECISÃO DO STF.**

BRASÍLIA  
2014

LEONARDO BARRETO DE VASCONCELOS

**A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO  
DE EXTRADIÇÃO 1085: PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E A  
VINCULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO À DECISÃO DO STF.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito. Orientador: Professor Dr. Henrique Simon.

BRASÍLIA  
2014

LEONARDO BARRETO DE VASCONCELOS

**A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO 1085: PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E A VINCULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO À DECISÃO DO STF.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito. Orientador: Professor Dr. Henrique Simon.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

*“Maior que a tristeza de não haver  
vencido é a vergonha de não ter lutado”*

Rui Barbosa

## AGRADECIMENTO

Primeiramente a Deus, por sempre me conduzir em todos os momentos; Ao meu pai Luiz Cláudio e minha mãe Antônia (*in memoriam*), por todo o amor, dedicação, incentivo e paciência; Aos meus irmãos pela força e por sempre acreditarem; Aos meus queridos amigos, pela compreensão e, companheirismo. A Rayssa Jericó por toda ajuda e motivação. Agradeço, por fim, ao meu orientador Henrique Simon pela contribuição, atenção e por ter me acolhido, desde o início deste trabalho.

## RESUMO

Este trabalho trata da problemática da decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao Poder Executivo, em especial no processo de extradição 1085, de Cesare Battisti, na qual a decisão tomada pela Corte Suprema não foi efetivada pelo Chefe do Poder Executivo. Trata-se de uma análise do processo em relação aos institutos da extradição, tendo como base os votos dos Ministros. Analisa também os institutos da extradição de acordo com a doutrina e jurisprudência, bem como a problemática da concessão do refúgio como óbice para o processamento na fase judiciária. Aborda ainda, como essa decisão dos Ministros do Supremo Tribunal Federal se comporta perante a visão da doutrina e jurisprudência da própria Corte, tendo uma análise crítica sobre as consequências da decisão tomada no mundo jurídico. Para que se chegasse a essa discussão, necessário se fez buscar os conceitos dos institutos da extradição na legislação extradicional, como o refúgio, crime político e vinculação da decisão entre os Poderes sobre o prisma da separação de poderes e, para isso, houve pesquisa nas obras clássicas de direito extradicional, bem como, nas legislações pertinentes, sendo elas a Constituição da República, Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815/90 e Estatuto dos Refugiados - Lei 9474/97, para assim poder confrontar com o voto dos Ministros. Conclui que após o controle de legalidade anulando a decisão de concessão do refúgio, o ato do Presidente da República contrariou o tratado firmado entre Brasil e Itália, como também a legislação interna que determina a entrega do extraditando após o deferimento da extradição, não podendo se falar em violação do princípio da separação dos poderes e nem em interpretação extensiva dos atos privativos do Presidente da República.

**Palavras-chave:** Direito Extradicional. Refúgio. Supremo Tribunal Federal. Chefe do Poder Executivo. Vinculação da decisão.

# SUMARIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1 EXTRADIÇÃO 1085</b> .....	<b>10</b>
1.1 EXPOSIÇÃO DOS FATOS .....	10
1.2 CONDIÇÃO DE REFUGIADO .....	13
1.3 REQUISITOS PARA EXTRADIÇÃO .....	22
1.4 DA VINCULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ...	31
<b>2 INSTITUTOS DA RELAÇÃO EXTRADICIONAL NO BRASIL</b> .....	<b>40</b>
2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A EXTRADIÇÃO PÁTRIA.....	40
2.1.1 PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE .....	41
2.1.2 PRINCÍPIO DA DUPLA INCRIMINAÇÃO.....	42
2.1.3 PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM .....	43
2.2 REFÚGIO.....	43
2.3 DOS CRIMES QUE NÃO COMPORTAM EXTRADIÇÃO .....	47
2.3.1 CRIMES COM PENA INFERIOR A UM ANO .....	47
2.3.2 CRIME MILITAR.....	48
2.3.3 CRIME POLÍTICO .....	49
2.3.4 OUTROS CRIMES INSUSCETÍVEIS DE EXTRADIÇÃO .....	54
2.4 PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA EXTRADIÇÃO .....	55
2.4.1 CRIME COMUM.....	55
2.4.2 GRAVIDADE DO DELITO .....	56
2.4.3 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO DECURSO DO TEMPO .....	56
2.4.4 DUPLA INCRIMINAÇÃO.....	57
2.4.5 COMPETÊNCIA DO ESTADO REQUERENTE PARA JULGAR O CRIME IMPUTADO.....	57
2.4.6 EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA OU ORDEM DE PRISÃO DO EXTRADITANDO.....	58
2.4.7 NATUREZA DO JUÍZO.....	58
2.5 DA VINCULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ....	59
<b>3 A PROBLEMÁTICA DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A LEGISLAÇÃO E DOUTRINA EXTRADICIONAL</b> .....	<b>63</b>
3.1 DECISÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO REFÚGIO .....	63
3.2 DA NATUREZA DO CRIME .....	67
3.3 DA VINCULAÇÃO DO PODER EXECUTIVO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ....	72
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIA</b> .....	<b>80</b>

## INTRODUÇÃO

O processo de extradição teve grande destaque no cenário jurídico brasileiro com o julgamento da Extradição 1085, de Cesare Battisti, na qual o Supremo Tribunal Federal após extenso debate deferiu o pedido de extradição feito pelo governo italiano. Entretanto, este caso tomou grande proporção pelo fato de após o deferimento da extradição, o Presidente da República ao invés de efetivar a decisão decidiu não entregar o extraditando, o que ainda não tinha acontecido com um Presidente anteriormente.

Basicamente existem três sistemas de extradição. O primeiro é o Administrativo Puro. Nesse sistema o Poder Executivo cuida de toda a tramitação da extradição, inclusive o deferimento ou não dela. O segundo sistema é denominado de Anglo-saxão, na qual o Poder Judiciário é o responsável por todo o processamento da extradição, inclusive adentrando no mérito da causa. Por último, tem-se o sistema misto, belga ou de delibação, na qual o Brasil faz parte. Nesse sistema têm-se três fases: a primeira fase é Administrativa, onde o Estado requerente envia seu pedido pela via diplomática ao Presidente da República, porque é a autoridade competente para manter as relações com o Estado estrangeiro como aborda o artigo 84, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tendo como único fundamento a extradição na reciprocidade de tratamento, o Poder Executivo poderá recusar sem que o Supremo Tribunal aprecie o caso, sendo essa recusa chamada de recusa sumária. A segunda fase é a Judiciária, na qual depois de analisada a admissibilidade do pedido pelo Ministério das Relações Exteriores com fundamento em tratado internacional ou no Estatuto do Estrangeiro, o pedido é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para ser julgado, ou melhor, para que se analise os requisitos da extradição. A terceira fase também é administrativa, onde o Presidente da República, como chefe de Estado, procede à entrega ou não do extraditando ao país requerente.

A discricionariedade do Presidente da República quanto à decisão do STF no processo de extradição ainda é um tema divergente que ganhou força com o julgamento da Extradição 1085. Há posicionamentos que defendem a

vinculação do Poder Executivo apenas em caso de uma decisão constitutiva negativa, ou seja, quando o STF indeferir a extradição, devido o fato de a Corte analisar os institutos fundamentais para se verificar a melhor decisão para o extraditando. E, ainda, a fase judiciária é responsável apenas pela análise dos requisitos, não adentrando no mérito, ou seja, é apenas um exame delibatório, o que faz não vincular a decisão entre os Poderes. Este entendimento encontra respaldo em precedentes da própria Corte Suprema, como a Extradição 1.114, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

Posicionamento contrário afirma que uma vez firmado o tratado entre os dois países, este deve ser cumprido, então quando o Supremo decidir pelo deferimento da extradição, cabe apenas ao Poder Executivo efetivá-la. Ademais, o artigo 86, do Estatuto do Estrangeiro é claro ao afirmar que após o deferimento da extradição, na fase judiciária, o país requerido deve informar ao país requerente da decisão que terá sessenta dias de prazo para retirar o extraditando do território. Assim afirmando-se que o Chefe do Executivo tem discricionariedade, estaria afirmando contra lei.

A discussão nesse trabalho objetiva analisar os votos dos Ministros e se esses votos se coadunam com a doutrina e legislação. Ou seja, o objetivo geral do trabalho é fazer uma análise crítica quanto à decisão do Supremo e sua paridade com a os institutos da extradição. Desta forma, o estudo se realizou através de pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, onde se visa aferir a compatibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal com a doutrina e a legislação vigente, como por exemplo, o Estatuto do Estrangeiro e Estatuto dos Refugiados.

O primeiro capítulo aborda o voto dos Ministros na Extradição 1085, sendo eles a decisão de anulação da concessão de refúgio pelo Ministro da Justiça, os requisitos do Estatuto do Estrangeiro e a vinculação do Poder Executivo à decisão da Corte.

O segundo capítulo analisa as questões discutidas nos votos dos Ministros à luz da doutrina e legislação vigente, ou seja, o que a doutrina e legislação entendem sobre os institutos em cada ponto discutidos no voto.

No terceiro capítulo é analisada a problemática dos votos em relação à doutrina, onde é feita uma crítica sobre a decisão do STF em relação à doutrina demonstrada no segundo capítulo, ou seja, se há paridade entre a decisão tomada e o direito extradicional.

## 1 EXTRADIÇÃO 1085

A escolha desse julgamento, qual seja, a Extradicação 1085, de Cesare Battisti se deu pela importância do caso. A época o julgamento teve contornos não só jurídicos, mas também político, na qual o governo italiano ao se deparar com a concessão do status de refúgio chamou seu embaixador no Brasil, bem como ordenou explicações do embaixador brasileiro na Itália, o que é um viés diplomático.

Outra situação foi à decisão do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em negar a entrega do extraditando depois que o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo deferimento do pedido de extradição, por estarem presentes todos os elementos necessários e por estar anulada a concessão de refúgio em face do desvio de função, qual seja, a incompetência do Ministro da Justiça para refletir sobre a natureza dos delitos praticados, que cabe ao STF. Tal decisão trouxe uma grande discussão jurídica sobre a discricionariedade do Presidente da República ao analisar a entrega do extraditando, pois como expôs a Ministra Ellen Gracie: “em duzentos anos nunca se viu o Presidente não acatar a decisão do Supremo Tribunal Federal”.<sup>1</sup>

Pela grande relevância deste caso, bem como a mudança que trouxe não só nas discussões jurídicas, mas como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na relação extradicionária brasileira, este caso foi escolhido para sua análise.

### 1.1 Exposição dos Fatos

O caso trata do pedido de Extradicação feito pelo Governo da Itália tendo como extraditando Cesare Battisti, nacional italiano, com fundamento no Tratado firmado entre Brasil e Itália em 17/10/1989. O pedido de extradição se baseia na condenação do extraditando na Corte de Apelações de Milão, a pena

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 599. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

perpétua, pela prática de homicídio premeditado contra o agente penitenciário Antônio Santoro em 6 de junho de 1977, Pierluigi Torregiani em 16 de fevereiro de 1979, Lino Sabbadin em 16 de fevereiro de 1979 e Andréa Campagna em 19 de abril de 1979.

Ausente às causas impeditivas do artigo 77, do Estatuto do Estrangeiro e no artigo III do Tratado Bilateral, o Ministro Celso de Melo, então Relator, decretou a Prisão Preventiva de Cesare Battisti no dia 1 de março de 2007. Em 18 de março de 2007, o extraditando foi preso no Rio de Janeiro e transferido para a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal. Em 4 de maio de 2007, o Ministro de Estado da Justiça juntou aos autos os documentos referentes a formalização do pedido de extradição feita pelo Governo da Itália. Em 5 de junho de 2007, foi instaurado o inquérito policial a requisição do Ministro Celso de Melo para apurar abuso de autoridade, sendo também requisitado a transferência do extraditando do Complexo Penitenciário do Distrito Federal para Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal. Em 29 de novembro de 2007, o Ministro Celso de Melo se declarou suspeito para o caso.

Em 6 de dezembro de 2007, já com novo relator, foi delegado a competência ao Juiz Federal do Distrito Federal, para interrogar Cesare Battisti e intimá-lo para apresentar defesa escrita. Em 18 de janeiro de 2008, ao ser interrogado negou todos os crimes em que foi condenado e afirmou que não mais participava do grupo político de extrema esquerda a época dos fatos. A defesa, preliminarmente, alegou defeito de forma dos documentos apresentados, perda de eficácia da prisão preventiva, em face da inobservância do artigo 13, IV, do Tratado Bilateral. No mérito alegou impossibilidade de revelia em procedimento do júri, natureza política do processo e requereu ao final que fosse indeferido o pedido de extradição.

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da extradição. Foi determinada nova vista a defesa que pleiteou novos pedidos: juntada da cópia da sentença penal que condenou o extraditando por associação subversiva, cópia integral da sentença penal condenatória que fundamentou o pedido de extradição e ainda que fosse oficiado ao Estado requerente para apresentar os documentos originais referentes aos mandados supostamente

outorgados pelo defendente aos advogados Pelazza e Fuga para que sejam aqui periciados.

O extraditando requereu reconhecimento da condição de refugiado no Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), razão pela qual o pedido extradicional foi suspenso.

Em 18 de dezembro de 2008, foi juntado aos autos o ofício do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), comunicando que o pedido de refúgio para o cidadão italiano Cesare Battisti foi negado. Foi interposto recurso e o Ministro da Justiça reconheceu a condição de refugiado a Cesare Battisti, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei 9474/97. Em seguida a defesa pleiteou que fosse revogada a prisão preventiva e que fosse julgado prejudicado o pedido de extradição.

O Ministro Presidente, no recesso forense, remeteu os autos ao Procurador-Geral da República para que se manifestasse acerca do pedido da defesa. Este elaborou o parecer opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito ou se a Corte decidir que deve julgar o mérito deve dar procedência ao pedido da extradição.

A defesa interpôs Agravo Regimental diante do despacho do Ministro Presidente e fez novo pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministro Relator proferiu despacho requisitando cópia integral da decisão do CONARE e determinou a intimação do Estado requerente para que se manifestasse acerca dos pedidos formulados pela defesa, e querendo, oferecesse a contraminuta do Agravo Regimental.

O Estado requerente respondeu ao despacho requerendo o deferimento do pedido extradicional. Em 10 de fevereiro de 2008, o Procurador-Geral da República se manifestou pelo desprovimento acerca do Agravo Regimental.

A defesa incluiu aos autos nova petição requerendo a prescrição dos delitos que fundamentam o pedido da extradição. Sobre tal pedido, o Ministério Público Federal e o Estado requerente se manifestaram pelo indeferimento.

Os autos subiram conclusos em 29 de abril de 2009.

## 1.2 Condição de refugiado

O Ministro Relator Cesar Peluso<sup>2</sup> inicia seu voto abordando o reconhecimento da condição de refugiado dado ao Cesare Battisti pelo Ministro da Justiça em sede de recurso, em 13 de janeiro de 2009. Na página 21/22, O Ministro afirma que a condição dada ao extraditando de refugiado não foge da observância dos requisitos de legalidade. Deve aferir a motivação da decisão em consonância com a motivação judicial da norma, que ganha relevo no Supremo Tribunal Federal para se averiguar se não houve uma usurpação da competência do Tribunal, ou seja, se a decisão do Ministro da Justiça não adentrou na esfera do processo de extradição.

O artigo 1º e o artigo 33, da Lei 9474/97, respectivamente estabelecem as causas de concessão de refúgio e a declaração formal de causa externa impeditiva do processo de extradição. De outro lado o ordenamento jurídico estabelece as causas intrínsecas de não extradição, essa sim de competência exclusiva da Suprema Corte. As causas intrínsecas de não extradição devem ser analisadas no processo de extradição no caso concreto, pois as analisando de ofício levam ao indeferimento do pedido. Um exemplo é a causa convencional de recusa firmada em tratados ou acordos internacionais, que jamais podem ser objeto de apreciação pela autoridade normativa, que se em alguma hipótese utilizar-se na fundamentação da concessão de refúgio estará incorrendo na usurpação de competência. (fl. 23)<sup>3</sup>

As causas extrínsecas de impedimento da extradição, por outro modo, devem ser analisadas no processo de extradição como questão preliminar, pois decididas podem dar continuidade ou não ao pedido de extradição. Deve ser ressaltado que a decisão na Corte se refere à legalidade ou não (*contra legem* ou

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 21. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 21. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

fora das hipóteses legais) da concessão do refúgio dado ao extraditando. O ato administrativo está vinculado pela regra de Direito, podendo a Corte judiciária não adentrar no mérito, mas adentrar na legalidade do ato, verificando sua validade e eficácia. (fl. 24/25)<sup>4</sup>

A análise da legalidade se inicia com o artigo 1º, inciso I, da Lei 9474/97 (fl. 35). Dispõe:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;<sup>5</sup>

Para que se configurem as hipóteses legais adotadas no ato administrativo não basta que o receio seja fundado, mas também é necessário investigar se o receio é atual e tenha probabilidade de continuar no futuro (fl. 36)<sup>6</sup>.

A decisão administrativa inicia sua análise insinuando de que a Itália, para controlar as convulsões sociais, se valeu não só das leis em vigor, mas sim de leis de exceção, impossibilitando um julgamento justo, com garantias do devido processo legal. Em segundo lugar, sustenta a decisão afirmando que o Estado se valia de flagrantes ilegalidades, na qual atingiu o extraditando. Em terceiro lugar, o extraditando foi preso pela divisão policial de operações especiais, onde se abrigavam os presos políticos, sendo evidente a natureza política dos crimes praticados (fl. 48/49)<sup>7</sup>. Por último, aborda:

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 21. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm), acesso em: 03.05.2014.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 36. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 48-49. Disponível em:

Teceu, por fim, considerações sobre a situação do extraditando na França, onde de início fora acolhido como militante político de esquerda, a título de asilo informal, mas cuja injustificada mudança na orientação do governo determinou, por razões políticas, a concessão de extradição que fora antes negada por iguais razões. Daí, sua atual condição de cidadão expulso, de fato, de um território, por decisão política.<sup>8</sup>

O Ministro Relator Cesar Peluso, inicia sua análise referente aos argumentos da decisão administrativa (fl. 50)<sup>9</sup>, afirmando que não se pode considerar algum fundado temor de perseguição futura por motivos políticos, pois a Itália, hoje, não tem um regime de exceção ou arbitrário, pelo contrário, tem um regime notoriamente democrático, ou seja, não prospera o receio de que sendo extraditado não terá um julgamento moldado pelo devido processo legal. Além do mais, afirmar que o extraditando não teve um justo processo legal é pura especulação, pois a Itália não vivia um regime de exceção e tampouco empregou contra o extraditando leis de exceção e poder de polícia.

O fundamento da decisão administrativa (fl. 68)<sup>10</sup> se funda na chamada “força política eversiva”, que excedeu a legalidade e que influenciou diretamente na condenação de Cesare Battisti, o que para o Ministro, não passa de mera fantasia, pois a época existia o movimento chamado “Magistratura Democrática” durante toda a década de setenta. Outro fato alegado para a concessão do refúgio foi o evento oriundo da explosão de poderosa bomba na sede do Banco de Agricultura de Milão imputado ao extraditando, entretanto esse fato

---

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 49. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 50. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 50. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

ocorreu em 1969, ou seja, dez anos antes da comissão de delitos imputados ao extraditando.

Outro fundamento afirma a natureza política do crime. Entretanto, é cediço que a competência para apurar a natureza do crime é da Corte Suprema, como aduz o artigo 102, I, alínea g, da Constituição Federal. Expõe:

Como já acentuei, da atribuição prevista no art. 102, inciso I, alínea **g**, da Constituição da República, deflui, logo, que, enquanto objeto necessário da cognição imanente à competência constitucional reservada à jurisdição desta Corte, lhe toca apreciar, com inteira exclusividade, todas as questões relativas à existência de fatos configuradores de causas intrínsecas de não extradição [...].<sup>11</sup>

Logo, as razões aludidas pelo órgão administrativo são revestidas de ineficácia e nulidade, sendo, portanto, um ato ilegal.

O Ministro Ricardo Lewandowski (fl. 245)<sup>12</sup> segue a linha de raciocínio de Cesar Peluso e aduz que o princípio da não-devolução, que tem como escopo impedir que o refugiado seja exposto a injustiça e perseguição no país que fugiu, princípio basilar no direito internacional, comporta algumas exceções, como por exemplo a condenação em prática de crime grave fora do país de refúgio, antes de ser nele admitido como refugiado, presente no artigo 1º, §6º, alínea b, da Convenção de 1951, sendo admitida a extradição.

O Ministro continua sua explanação afirmando que é possível a anulação da concessão de refúgio: “à vista dessas considerações parece-me perfeitamente possível cogitar-se da anulação ou cancelamento da condição de refugiado da pessoa requerida, seja na esfera judicial, seja no próprio âmbito administrativo”.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 68-69. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 03.05.2014.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 245. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 251. Disponível em:

Em última análise, o Ministro Ricardo Lewandowski analisa o fato do Poder Judiciário poder anular o ato administrativo e chega à conclusão de que o instituto do refúgio cabe em primeiro lugar ao CONARE, em sede de recurso ao Ministro da Justiça, praticando um ato administrativo de caráter vinculado e por isso passível de controle judicial entre a motivação e a legalidade da decisão.<sup>14</sup>

Logo, o Ministro finaliza ao afirmar que o crime praticado pelo extraditando foi comum, ou melhor, crime hediondo, não obstante o deferimento da extradição.

O Ministro Carlos Britto em seu voto (fl. 264)<sup>15</sup> aborda o fato de que é necessária uma coincidência entre a motivação do ato de concessão do refúgio e o fundamento do pedido de extradição para que obste o seguimento da extradição. Entretanto, não se observa no presente caso tal coincidência, pois os fundamentos utilizados pelo Ministro da Justiça sequer estão de acordo com o fundamento legal no tocante ao “fundado temor de perseguição”. Quando se fala em temor **fundado** de perseguição, não abrange dúvidas, ou seja, está acima de toda dúvida razoável, o que não foi demonstrado na decisão administrativa. Além do mais, para o Ministro o devido processo legal foi observado e a prescrição não ocorreu.

A Ministra Ellen Gracie em seu voto (fl. 273)<sup>16</sup> aduz os mesmos motivos em que o relator se utilizou para a anulação da concessão de refugiado dado ao extraditando, tal qual a competência exclusiva dada pela Constituição

---

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>14</sup> “Em outras palavras, o Judiciário pode, se instado a tal, verificar se estão ou não presentes, a justificar o ato de concessão de refúgio, os elementos subjetivos e objetivos previstos na Lei 9474/97 e na Convenção de 1951, dentre as quais, o temor e o fundado receio de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, bem assim as hipóteses que elidem o princípio da não-devolução”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 251. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 264. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 03 de maio de 2014

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 273. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

Federal para reconhecer a natureza da infração, tendo a decisão administrativa que se submeter ao controle judicial. A Ministra expõe:

Atribuir à decisão administrativa que concede o status de refugiado ao extraditando, tendo como pressuposto a prática de crime político, o efeito automático e absoluto de obstar o pedido extradicional, implica em suprimir competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.<sup>17</sup>

A Ministra Ellen Gracie (fl. 300)<sup>18</sup> afirma que o instituto do refúgio é dado a pessoas pacíficas que estão sofrendo perseguição para a sua proteção. Entretanto, o extraditando praticou crimes hediondos, o que desvirtua a natureza do refúgio e deixa impune a prática do crime. Além deste motivo há o de a condenação do extraditando a revelar não ferir o devido processo legal e o próprio Tratado bilateral entre a Itália e o Brasil em seu artigo V, a, afirma que tal fato não impede o deferimento da extradição. Com isso o extraditando não faz jus a concessão de refúgio dado pelo Ministro da Justiça.

Quanto ao voto do Ministro Presidente, se discutiu a possibilidade ou não do voto. O Plenário chegou à conclusão de que a matéria discutida era de cunho constitucional, o que permite a explanação do voto do Ministro Presidente, conforme artigo 146, do Regimento Interno do STF.

O Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Supremo Tribunal Federal à época, em seu voto afirma que a competência para se afirmar a natureza política do crime constitucionalmente é dada a Suprema Corte, ou seja, houve uma usurpação da competência do STF e o ato deve ser declarado nulo. O Ministro diz: “Nesse caso, admitir a indenidade desse ato, em face do processo de extradição, é

---

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 281. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 300. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

o mesmo que dizer que o Ministro da Justiça é soberano, em face de todo sistema. Não, não se pode transitar com esta bandeira.”<sup>19</sup>

A corrente contrária à anulação da concessão de refúgio dado ao extraditando se inicia com o voto do Ministro Joaquim Barbosa (fl. 220)<sup>20</sup>. O Ministro inicia seu voto afirmando que o papel do judiciário no processo de extradição se limita a verificar se:

O pedido formulado pelo Estado estrangeiro não contém qualquer risco potencial ou latente de violação a direitos fundamentais da pessoa que se busca extraditar; incumbe-lhe examinar se não há, no ordenamento jurídico-penal do Estado-Requerente normas de cunho punitivo que eventualmente guardem incompatibilidade com o nosso sistema de justiça criminal; por fim, cumpre a Corte avaliar se ainda subsiste a pretensão punitiva do Estado requerente ou se esta já caducou.<sup>21</sup>

O Ministro aduz<sup>22</sup> que o deferimento do refúgio é de competência do Poder Executivo, pois é condutor das relações internacionais do país, conforme artigo 84, inciso VII, da Constituição da República. Além disso, a palavra final sobre a extradição caso a Corte decida pelo deferimento da extradição é do Presidente da República. Nesse sentido Joaquim Barbosa entende que deve ser declarada a extinção do processo, como consequência da decisão do Ministro da Justiça, pois

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 218. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 220. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 223. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 220. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

como já decidido anteriormente pela Corte Suprema o artigo 33 da Lei 9.474/97 é constitucional.<sup>23</sup>

O ministro Eros Grau seguiu o entendimento contrário à anulação da concessão do refúgio e decidiu também pela extinção da extradição (fl. 206)<sup>24</sup>.

A Ministra Carmem Lúcia aduz (fl. 232)<sup>25</sup> que a argumentação de que a concessão de refúgio é defeso, devido ao fato de o extraditando ter cometido crimes descritos na legislação brasileira como crimes hediondos não deve ser aceita. Os crimes que foram cometidos pelo extraditando datam de 1977 e 79 e a lei que comina os crimes hediondos no Brasil foi instituída em 1990, ou seja, é vedado pelo direito criminal brasileiro a *reformatio in pejus*.

Segundo a Ministra<sup>26</sup>, a Corte não tem competência para revisar o ato administrativo da concessão de refúgio, pois seria inócua a competência dada à autoridade do Poder Executivo para decidir em grau recursal, para logo em seguida ser mudada substancialmente pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, o artigo 29 da Lei 9474/94, não foi considerado inconstitucional e é garantia do devido processo legal.<sup>27</sup>

Para a Ministra o fato de o prejuízo do processo advir de outro Poder, dentro da esfera de sua competência, não significa que houve uma usurpação

<sup>23</sup> Art. 33 da Lei 9.474/97: O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão do refúgio. BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 206. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 232. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 232. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>27</sup> Art. 29 da Lei 9474/94: No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação. BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 04 de maio de 2014.

da competência do Poder Judiciário. Além disso, como já exposto pelo Ministro Joaquim Barbosa, é ato discricionário do Presidente da República não havendo nenhum óbice por parte da análise do Supremo Tribunal Federal não entregar o extraditando; ou analisando um pedido de refúgio, entender que não deve ser entregue ao outro Estado. Logo, o processo deve ser extinto devido a concessão do refúgio.

O Ministro Marco Aurélio (fl. 308)<sup>28</sup>, diz que o ato do Ministro de Justiça, é passível sim de análise do Supremo Tribunal Federal, entretanto no campo de exceção. Afirma:

Não vejo a possibilidade de diante de uma decisão pela improcedência do recurso interposto para o Ministro de Estado contra o pronunciamento do Conare – o estrangeiro vir a juízo e questionar, na extensão plena, o acerto ou o desacerto desse ato. Tudo deverá ocorrer tendo em conta o campo do denominado desvio de finalidade. É saber se o Ministro, deferindo ou indeferindo o refúgio, extravasou o razoável, o que se espera, presente – sem afastamento, portanto – o implemento da política.<sup>29</sup>

O papel constitucional do Supremo Tribunal Federal quanto ao ato do Ministro da Justiça se limita a questionar se houve o desvio de conduta, de finalidade. Para o Ministro a resposta é negativa e conquanto se faz mister ressaltar que o pedido de extradição tem como objeto o cumprimento da pena perpétua e merece destaque que o extraditando a muito tempo renunciou a luta armada, tendo se dedicado a sua família e a profissão de escritor. Não cabe, portanto, discutir com profundidade o ato político e sim o desvio de finalidade, o que no presente caso não houve.<sup>30</sup>

---

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 308. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 309. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>30</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 309. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

Logo, o ato praticado pelo Ministro da Justiça é válido, tendo o Ministro Marco Aurélio acompanhado a divergência iniciada pela Ministra Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Ficou decidido por cinco votos (Gilmar Mendes, Cesar Peluso, Ellen Gracie, Ayres Britto e Ricardo Lewandowski) a quatro (Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, Eros Grau e Marco Aurélio) que a decisão de concessão de refúgio ao extraditando é inválida, não podendo persistir.

### 1.3 Requisitos para a extradição

O Ministro Cesar Peluso aduz que a defesa (fl. 84)<sup>31</sup> afirma que o extraditando nunca foi posto diante de um Tribunal e também não foi interrogado, sendo julgado a revelia e sem o devido respeito ao devido processo legal. Em primeiro lugar, o fato do extraditando ter sido julgado a revelia não configura motivo suficiente para que seja negada a extradição, como preceitua a alínea “a” do artigo 5º do Tratado de Extradicação Brasil e Itália. Ademais, é cediço que o comparecimento ao processo é uma faculdade dada ao réu e tal fato não deve ser alegado como cerceamento de defesa, pois seria como contemplar uma torpeza.

Ademais, lhe foram assegurados todos os meios de defesa, inclusive sendo nomeado um defensor de ofício. Aliás, fica configurada uma das duas hipóteses que autorizam a concessão da extradição, que é a decretação de prisão por tribunal competente, que assegurou a garantia plena de um julgamento imparcial, justo e independente.

A defesa (fl. 88)<sup>32</sup> questiona a decisão que condenou o extraditando, bem como as provas. Entretanto, cabe a Corte verificar tão somente se o fato é típico, tem dupla punibilidade, ou seja, se isso ocorre não tem que se falar em

---

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 84. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 88. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

provas, pois estaria ultrapassando os limites legais, até porque o sistema brasileiro é o da contenciosidade limitada.

O Ministro Relator Cesar Peluso (fl.108)<sup>33</sup> aduz que os delitos imputados ao extraditando são quatro homicídios:

Antônio Santoro (consumado na cidade de Udine- arts. 110, 112 nº 1, 575, 577 nº 3, 61 nº 10, do Código Penal italiano), (ii) Pierluigi Torregiani (praticado na cidade de Milão – arts. 110, 112 nº1, 575), (iii) Lino Sabbadin (perpetrado na cidade de Mestre – arts 110, 112 nº1, 575, 577 nº3) e Andrea Campagna (cometido na cidade de Milão – arts 110, 112 nº1, 61 nº10, 575, 577 nº3.<sup>34</sup>

É cediço que um dos requisitos para a concessão da extradição é a dupla tipicidade. Tais delitos se amoldam perfeitamente com artigos 121, §2º, IV c/c artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro.

Segundo o Ministro<sup>35</sup> a pena cominada ao extraditando foi de prisão perpétua, entretanto o Brasil não é signatário de tal prática, e com isso, a prescrição do delito deve ser analisada perante a pena máxima no Brasil do homicídio qualificado, que é de trinta anos. As decisões condenatórias transitaram em julgado em 08 de abril de 1991 e 10 de abril de 1993. Segundo o artigo 109, I c/c artigo 110, ambos do Código Penal, a prescrição é de vinte anos, e ademais, segundo o artigo 116, do Código Penal, após o trânsito em julgado a sentença condenatória, o tempo não corre enquanto o condenado está preso por outro motivo. Tal situação ocorreu com o extraditando que teve sua prisão preventiva decretada pelo Ministro Celso de Mello, que foi cumprida em 18.03.2008. Com isso, está satisfeito o requisito de duplo grau de punibilidade, pois não está presente a prescrição da execução.

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 108. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 106-107. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 108. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

Outro requisito analisado (fl. 121)<sup>36</sup> é o da causa impeditiva, qual seja, a natureza do crime em política (§2º do artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro). Precedentes da Corte dividem os crimes políticos em puramente políticos e complexos, também chamados de relativos ou mistos, na qual seriam crimes comuns contaminados por motivação política. No plano dogmático, a decisão da extradição é simples quando se fala em crime puramente político. Entretanto, se torna complexa quando o crime político apresenta elementos de crime comum, pois será concedida a extradição quando “o fato, sobretudo, infração penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, represente o fato principal na unidade delituosa”<sup>37</sup>. Aliás, a Corte tem adotado o entendimento da preponderância do crime comum quando o fato constitui principalmente ilícito penal comum, conexo ao delito de caráter político.

O Ministro Relator afirma:

Dito doutro modo, toca a esta Corte sopesar, caso a caso, o contexto fático, histórico, político e social em que tenha sido praticada a conduta delituosa imputada ao extraditando, para daí apurar o fato de caráter preponderante no crime complexo.<sup>38</sup>

Para o Ministro Cesar Peluso os atos praticados pelo extraditando nada mais eram que vingança pessoal e não guarda relação alguma com os movimentos políticos voltados a implantação de nova ordem econômica e social. No homicídio praticado contra Antonio Santoro, agente carcerário, a motivação decorreu da atividade profissional de Antonio e de desavenças pessoais. Quanto a agente de polícia Andrea Campagna a morte foi permeada por motivações semelhantes à de Antonio Santoro. Os atos contra Lino Sabbadin e Pierluigi Torregiani se revestiram

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 121. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 124-125. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

<sup>38</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 133. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 04 de maio de 2014.

de vingança pessoal e motivada também pelo mau sucesso de ações delituosas anteriores.

Com as devidas fundamentações, O Ministro afasta a possibilidade de ser reconhecida a natureza política dos homicídios praticados pelo ora extraditando.

Consequente, o Ministro aduz (fl. 160)<sup>39</sup> que o princípio do non-refoulement, da não-devolução, tipificado no artigo 33 do Estatuto dos Refugiados, Decreto 50.215/61, não é aplicado ao caso:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a com unidade do referido país.<sup>40</sup>

Tal artigo traz duas condições que não se coadunam com o caso. O primeiro é a existência do *status* de refugiado, que já foi afastado por não preencher nenhuma das hipóteses taxativas. A segunda condição é o não encaminhamento do refugiado para fronteira de territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Esta hipótese já foi discutida em que foi demonstrada que a Itália tem um governo democrático, tendo o extraditando a garantia do devido processo legal e que não há hipótese alguma de que o ora extraditando esteja correndo risco, atual nem futuro, no território italiano.

O Ministro Joaquim Barbosa, como já exposto, defende a tese de que o ato praticado pelo Ministro da Justiça, Tarso Genro, se revestiu de legalidade e, portanto, não cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar o pedido de extradição,

---

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 160. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 05 de maio de 2014.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 05 de maio de 2014.

pois é cediço que a concessão do *status* de refugiado é um óbice ao prosseguimento do julgamento da causa.<sup>41</sup>

Como já exposto, a Ministra Carmem Lúcia votou no sentido de extinguir o pedido de extradição, devido à concessão do *status* de refugiado dado ao ora extraditando pela decisão administrativa do Ministro da Justiça.<sup>42</sup>

A Ministra Ellen Gracie (fl. 301)<sup>43</sup>, aduz que a defesa alega vício de forma de documentos, as sentenças acostadas não estão na íntegra e as traduções não coincidem com os textos da língua italiana, bem como não foram feitos por tradutor juramentado.

Para a Ministra tal alegação é infundada. O pedido da extradição está conforme o artigo 80 da Lei 6.815/80, ou seja, trouxeram cópia da sentença condenatória, onde não se exige cópia integral da sentença facultando a juntada

---

<sup>41</sup> A corrente contrária a anulação da concessão de refúgio dado ao extraditando se inicia com o voto do Ministro Joaquim Barbosa (p. 220). O Ministro inicia seu voto afirmando que o papel do judiciário no processo de extradição se limita a verificar se: “O pedido formulado pelo Estado estrangeiro não contem qualquer risco potencial ou latente de violação a direitos fundamentais da pessoa que se busca extraditar; incumbe-lhe examinar se não há, no ordenamento jurídico-penal do Estado-Requerente normas de cunho punitivo que eventualmente guardem incompatibilidade com o nosso sistema de justiça criminal; por fim, cumpre a Corte avaliar se ainda subsiste a pretensão punitiva do Estado requerente ou se esta já caducou.” O Ministro aduz que o deferimento do refúgio é de competência do Poder Executivo, pois é condutor das relações internacionais do país, conforme artigo 84, inciso VII, da Constituição da República. Além disso, a palavra final sobre a extradição caso a Corte decida pelo deferimento da extradição é do Presidente da República. Nesse sentido Joaquim Barbosa entende que deve ser declarada a extinção do processo, como consequência da decisão do Ministro da Justiça, pois como já decidido anteriormente pela Corte Suprema o artigo 33 da Lei 9.474/97 é constitucional.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 220. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

<sup>42</sup> Para a Ministra o fato de o prejuízo do processo advir de outro Poder, dentro da esfera de sua competência, não significa que houve uma usurpação da competência do Poder Judiciário. Além disso, como já exposto pelo Ministro Joaquim Barbosa, é ato discricionário do Presidente da República não havendo nenhum óbice por parte da análise do Supremo Tribunal Federal não entregar o extraditando; ou analisando um pedido de refúgio, entender que não deve ser entregue ao outro Estado. Logo, o processo deve ser extinto devido à concessão do refúgio. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 232. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

<sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 301. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

apenas da certidão, a identidade do extraditando, além dos textos legais sobre os crimes, as penas e a prescrição.

Quanto à alegação da falha na tradução, o STF tem em sua jurisprudência o entendimento de que mesmo havendo falha na tradução, mas permite-se a compreensão do pedido e autorize a percepção do conteúdo das peças, não se qualifica como um obstáculo para o indeferimento da extradição. O artigo 80, §1º da Lei 6.815/80 afirma ainda que: “o fato da tradução não ter sido feita por tradutor juramentado no Brasil, não retira a autenticidade dos documentos, eis que o pedido extradiciona foi encaminhado por via diplomática.”<sup>44</sup>

Ademais a defesa indaga as provas utilizadas na condenação do extraditando. Entretanto, não cabe ao Supremo Tribunal Federal reanalisar o mérito da causa. Em respeito a soberania da justiça do Estado Requerente é inviável revisar a sentença condenatória, até porque se sabe que o sistema utilizado no Brasil é o de contenciosidade limitada, modelo belga.

Ainda se faz importante ressaltar que o fato do extraditando ter sido julgado a revelia não é motivo por si só para negar o pedido, pois o artigo V, a, do Tratado bilateral, ressalta que tal motivo não constitui a recusa do pedido. Ademais, não houve prescrição dos crimes praticados e o requisito da dupla tipicidade está atendido. Com isso, a Ministra vota no sentido de deferir o pedido de extradição, com a ressalva de comutar a pena de prisão perpétua para a pena privativa de liberdade não superior a trinta anos.

O Ministro Marco Aurélio em seu voto quanto ao mérito da causa (fl. 362)<sup>45</sup>, inicia abordando que o Tratado bilateral entre o Brasil e a Itália, em seu artigo 3º, item 1, alínea “e”, afirma que a extradição não será concedida se a parte requerida considerar o crime político. O Ministro entende que os atos praticados pelo

---

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 302. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 362. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

extraditando descambam para uma natureza política. Ademais, o Ministro ressalta a atitude do Governo italiano ao ser deferido o pedido de concessão de refugio:

[...] 2 – O Ministério das Relações Exteriores da Itália convocou o embaixador brasileiro em Roma para expressar “sua queixa e surpresa”, assim como convocou o embaixador italiano em Brasília, forma grave de protesto político na linguagem diplomática.<sup>46</sup>

A essa atitude o Ministro Marco Aurélio põe em xeque tal atitude governista italiano: “Assim procederiam se na espécie não se tratasse de questão política? Seria ingenuidade acreditar no inverso do que surge repleto de obviedade maior!”<sup>47</sup> Para o Ministro, os esforços para que se tenha deferido a extradição, como a contratação de um dos melhores criminalistas do Brasil, o Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões e o acompanhamento do processo pelo embaixador da Itália, Gherardo La Francesca.

Quanto à prescrição dos crimes, a sentença condenatória data de 13 de dezembro de 1988. Na legislação italiana, não se corre prescrição por ter sido a pena perpétua, entretanto no Brasil, a legislação é clara ao afirmar que são de vinte anos. O Ministro entende que é impróprio invocar o artigo 116, do Código Penal, que impede a prescrição no caso de o condenado ter sido preso por outro motivo. Para ele quando há simples prisão processual, preventiva, cautelar não é alcançado pela norma, e sim quando há prisão pena. Além disso, não há norma legal que aborda o fato de o pedido de extradição e a concessão de refúgio ser fato que obstaculiza o curso da prescrição.

Em análise aos outros requisitos do artigo 80 da Lei 6.815/60, o pedido veio instruído com cópia da sentença condenatória, da peça informativa indicando os locais, datas, natureza e circunstâncias dos fatos criminosos, dos textos legais sobre a tipificação penal, bem como sobre a prescrição. Em relação à alegação da ofensa a ampla defesa e ao devido processo legal, em virtude da

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 363. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 363. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

revelia, não prospera, pois o próprio artigo V, alínea “a”, do Tratado de Extradicação firmado entre o Brasil e a Itália, aborda que a revelia não é condição para afastar o deferimento do pedido. Logo, pela natureza política do crime, bem como a prescrição dos crimes, fica indeferido o pedido de extradicação.

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto analisa os requisitos formais do pedido de extradicação. Segundo o Ministro a formalidade exigida no inciso I, artigo 78 da Lei nº 6.815, qual seja:

Art. 78. São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado.<sup>48</sup>

O requisito da dupla tipicidade também está atendido, pois o crime de homicídio está prevista no artigo 121, do Código Penal. Ademais, os requisitos presente no artigo 80 da Lei 6.815/60, como certidão da sentença condenatória, peça informativa contendo as indicações sobre os locais, as datas, natureza e circunstância do crime, identidade do extraditando e cópia dos textos legais também foram atendidas. Quanto à natureza política do crime, o Ministro aborda que o STF em suas jurisprudências, vem adotando o critério da preponderância e das atrocidades do meio e que no caso tratado em questão não se pode atribuir predominância política aos delitos.

Não vejo como se poderia, diante de tais descrições, atribuir-se predominância política aos homicídios, bastando observar-se o contexto em que foram praticados – mediante premeditação e emboscada -, com o propósito imediato de eliminar as vítimas, destacando-se os motivos apurados pelas investigações, como vingança, nos casos do açougueiro Lino Sabbadin e do joalheiro Pierluigi Torregiani, por terem reagido a assaltos anteriormente ocorridos, os quais resultaram na morte de assaltantes, o que não seria diferente com relação à vítima Andrea Campagna, eliminada por ser motorista da viatura que transportou alguns presos acusados de participar do homicídio de Torregiani.<sup>49</sup>

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 486. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

O voto do Ministro então é no sentido de deferir a extradição, por estarem presentes os requisitos legitimadores do pedido.

O Ministro Eros Grau inicia seu voto (fl. 521)<sup>50</sup> com uma crítica ao conceito radical do ato vinculado utilizado para a anulação da concessão do refúgio. Segundo o Ministro o conceito utilizado afasta qualquer possibilidade de interpretação/aplicação, pelo Poder Executivo, da noção de fundado temor de perseguição. Sua interpretação seria sempre uma só, ou seja, a concessão de refúgio sempre seria invalidada se não condissesse com a interpretação judiciária.

O Ministro Eros Grau (523)<sup>51</sup> acompanhou o voto do Ministro Marco Aurélio, no sentido de não conceder a extradição, pois reconhece a natureza política aos crimes imputados. Diz o Ministro:

O voto do Ministro Marco Aurélio esgota corretamente, no meu sentir, a matéria de mérito. Suas precompreensões não hão de ser as mesmas que me acodem. Não creio sejam melhores, nem piores, do que as minhas. Mas, embora sejam distintos nossos perfis existenciais, levam-nos à mesma decisão. Também não são melhores do que as nossas, ou piores, as precompreensões dos Ministros dos quais estamos a divergir.[...] Cada um de nós com sua precompreensão. Eu, serena e prudentemente, não concedo a extradição.<sup>52</sup>

O Ministro Carlos Britto (fl. 560)<sup>53</sup> entende por estarem presentes os requisitos extrínsecos da extradição, como o julgamento em todas as instâncias do

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 521. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 523. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 528. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 560. Disponível em:

poder judiciário italiano, a submissão do extraditando ao devido processo legal e o direito de se defender, além do que a decisão do Ministro da Justiça foi considerada nula. Segundo o Ministro:

A Itália é um Estado de Direito. A Constituição da Itália foi produzida por uma Assembleia Nacional Constituinte. A Itália é um Estado de Direito, repito. O Poder Judiciário da Itália é respeitado, funciona nos marcos da Constituição. A nota verbal do Estado italiano, pedindo a extradição de Cesare Battisti, é da maior respeitabilidade para com o Estado brasileiro. Então diante de todos esses fatores, não tenho dúvida quanto a extraditabilidade de Cesare Battisti.<sup>54</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski defere o pedido de extradição baseado nos termos do cancelamento do refúgio, como já anteriormente demonstrado, e na vinculação do Poder Executivo à decisão.<sup>55</sup>

#### 1.4 Da vinculação do Poder Executivo à decisão do Supremo Tribunal Federal

No julgamento da extradição de Cesare Battisti, se formaram duas correntes quanto à discricionariedade da decisão do Presidente da República de entregar ou não o extraditando. A corrente majoritária, na qual estavam presentes os Ministros Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, Marco Aurélio, Eros Grau e o Ministro Carlos Ayres Britto entendem que o Presidente da República tem discricionariedade

---

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 561. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06.05.2014.

<sup>55</sup> O Ministro continua sua explanação afirmando que é possível a anulação da concessão de refúgio: “à vista dessas considerações parece-me perfeitamente possível cogitar-se da anulação ou cancelamento da condição de refugiado da pessoa requerida, seja na esfera judicial, seja no próprio âmbito administrativo”

Em última análise, o Ministro Ricardo Lewandowski analisa o fato do Poder Judiciário poder anular o ato administrativo e chega à conclusão de que o instituto do refúgio cabe em primeiro lugar ao CONARE, em sede de recurso ao Ministro da Justiça, praticando um ato administrativo de caráter vinculado e por isso passível de controle judicial entre a motivação e a legalidade da decisão.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 251. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

quanto à decisão da entrega do extraditando, conforme artigo 84, VII, da Constituição da República.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;<sup>56</sup>

O Ministro Joaquim Barbosa (fl. 223)<sup>57</sup> expôs seu voto no sentido de que as relações internacionais cabem ao Poder Executivo, é ele quem detém a última palavra. Cabe ao Supremo Tribunal Federal apenas a análise da legalidade do pedido. Defende que o Presidente não pode entregar o extraditando se a Corte Suprema decidir pela ilegalidade da extradição, entretanto, se for o inverso, poderá ocorrer à discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo e titular nas relações internacionais, como aborda o artigo 84, VII da Constituição Federal. No país de acordo com o princípio da Soberania, caso isso ocorra o STF não poderá forçar o Presidente a extraditar, porque não tem competência para tal ato e também porque o papel da Corte no processo extradicional é beneficiar o extraditando, é uma garantia a ele outorgada pelo ordenamento jurídico.

A Ministra Carmem Lúcia (fl. 543)<sup>58</sup>, de forma similar ao Ministro Joaquim Barbosa, entende que o princípio adotado no Brasil na extradição é o da não entrega. Este princípio, segundo a Ministra, aborda que não se entrega o extraditando, porque o Supremo Tribunal Federal decidiu pela ilegalidade do pedido ou não se entrega, porque o Poder Executivo não encaminha o processo de extradição; ou o Executivo encaminha o processo de extradição, mas após a análise feita pelo STF o Presidente não segue com a decisão tomada pela Corte, o que é

<sup>56</sup> BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 06.05.2014.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 223. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 543. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

uma decisão, no entendimento da Ministra, discricionária de acordo com o artigo 84, VII, da Constituição da República; por último pode não haver a entrega se o Poder Executivo analisando o pedido de refúgio entender que não é o caso de entrega do extraditando ao país requerente. Neste sentido entende Carmem Lúcia pela discricionariedade do Presidente da República no ato da entrega do extraditando.

O Ministro Marco Aurélio (fl. 372)<sup>59</sup> começa seu voto afirmando que cabe privativamente ao Presidente da República as questões de política internacional. Na decisão do STF, quando assentada na ilegitimidade da extradição, se faz decisão de natureza constitutiva negativa, ou seja, quando a decisão for pela ilegitimidade do pedido o Presidente não poderá entregar o indivíduo, entretanto, se declarada à legitimidade do pedido caberá ao Chefe de Estado entregar ou não o extraditando de acordo com o campo internacional. Aborda o fato de que a decisão do Chefe de Estado deve ser discricionário sob pena de ferir o princípio basilar da separação de poderes e assim acabar com a harmonia inerente entre os três poderes. Marco Aurélio finaliza seu entendimento afirmando que seu entendimento está em harmonia com o artigo 89 da Lei 6815/1980, que diz:

Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 67.<sup>60</sup>

O artigo 67 da Lei 6815/80, afirma: “Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação”<sup>61</sup>. Ou seja, o ato do Presidente neste caso é discricionário.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 372. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em 06 de maio de 2014.

<sup>61</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em 06 de maio de 2014.

O Ministro Eros Grau (fl. 536)<sup>62</sup> pronuncia um voto, como o Ministro Gilmar Mendes caracterizou, de caráter intermediário. Eros Grau começa seu voto afirmando que a decisão do Chefe de Estado deve se limitar ao tratado firmado entre Brasil e Itália. O Ministro entende que o Supremo Tribunal Federal autoriza ou não a extradição, mas cabe ao Presidente da República deferir ou recusar a entrega do extraditando por ter competência constitucional de manter as relações internacionais representando a soberania nacional. Depois o Ministro Eros Grau passa a analisar se é possível nos moldes do tratado de extradição entre Brasil e Itália o Presidente recusar a extradição deferida pelo Supremo. Categoricamente entende que o Presidente pode recusar em algumas hipóteses que não são examinadas pelo Tribunal, como o inciso “f” do artigo 3.1 do tratado de extradição feito entre o Brasil e a Itália, que aduz a não concessão da extradição se a parte requerida tiver razões ponderáveis de que a situação do extraditando puder ser agravada em sua condição pessoal. Logo, Eros Grau finaliza seu voto afirmando que o presidente pode sim recusar a extradição mesmo que a Corte defira e que o Presidente só está adstrito ao tratado firmado entre os dois países, ou seja, o ato do presidente é discricionário segundo o Ministro, porém é adstrito ao tratado firmado entre os Estados se limitando ao direito convencional.

O Ministro Carlos Ayres Britto (fl. 547)<sup>63</sup> inicia seu voto quanto a obrigatoriedade do Presidente seguir ou não a decisão do Supremo Tribunal Federal abordando os sistemas extradiçionais no mundo. O primeiro sistema é denominado de sistema Administrativo Puro. Nesse sistema o Poder Executivo é o único que atua no processo de extradição, analisando as condições da extradição, bem como o deferimento ou não no processo. O segundo sistema é denominado de Anglo-saxão. Nesse sistema ocorre o inverso, ou seja, o processo de extradição é inteiramente destinado ao Poder Judiciário adentrando no mérito da questão. O

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 536. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 547. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 06 de maio de 2014.

terceiro sistema, que é utilizado pelo Brasil, é o misto, belga ou de deliberação. Nesse sistema há a atuação do Poder Executivo, bem como do Poder Judiciário. O Poder Executivo inicia e termina o processo de extradição, sendo que o Poder Judiciário comparece como um rito de passagem necessário, analisando apenas os pressupostos e com isso o Ministro Ayres Britto entende que por ser um exame meramente delibatório, não adentrando no mérito, não se pode falar que o Presidente da República está obrigado a seguir a decisão da Corte. O Ministro continua seu voto abordando a Constituição quanto o seu artigo 4º, que demonstra os princípios norteadores das relações internacionais e afirma que o sistema belga ou misto engloba todos os princípios, inclusive o da independência nacional. Essa independência nacional é encarnada na figura do Presidente da República, que privativamente exerce as relações internacionais como Chefe de Estado e o fato do processo de extradição passar pela fase judiciária faz com que decaia essa prerrogativa do Chefe de Estado. Aborda o fato de o Supremo ser somente um garante dos direitos humanos e não das relações internacionais e com isso o Presidente só se faz vinculado à decisão quando for constitutiva negativa, ou seja, quando a Corte não deferir a extradição, além do mais o Supremo só faz uma análise prévia, mas não é quem extradita.

A corrente minoritária no tocante a vinculação do Presidente da República a decisão do STF foi composta pelos Ministros Cesar Peluso, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Deve ser lembrado que nesse julgamento o Ministro Celso de Mello se considerou suspeito e por isso não integrou o plenário.

O Ministro Cesar Peluso (fl. 163)<sup>64</sup> explicita em seu voto, que o Brasil celebrou um tratado com a Itália e que este ato foi feito de forma discricionária pelo Presidente da República em dois momentos: no momento da assinatura do tratado no plano exterior e também no momento da ratificação do tratado após a aprovação pelo Congresso Nacional. A partir do momento que se celebra um tratado, este entra no plano normativo e inclusive está exposto no artigo 26 da Convenção de Viena:

---

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 163. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

“todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. O Ministro aborda o fato de que a Lei 6815/80 não dispõe em nenhum momento sobre a discricionariedade do Presidente da República e inclusive no artigo 89, parágrafo único, dispõe que o Presidente apenas tem a faculdade de adiar a execução, mas jamais deixar de executar. Não há norma que reconheça a discricionariedade do Chefe de Estado para deixar de extraditar e além deste fato, no tratado celebrado entre os dois Estados em seu artigo 1º, o Brasil se obrigou a entregar a pessoa que esteja em seu território mediante solicitação. De forma não menos expressa, o tratado aborda também os fatos que autorizam a recusa da extradição ou a recusa facultativa da extradição, e não havendo nenhuma dessas hipóteses de recusa o Chefe de Estado não tem discricionariedade para recusar a extradição, devendo ser respeitado o princípio da teoria e prática dos tratados, não tendo nexos conceber um tratado para não ser cumprido. Logo, havendo todos os requisitos para a extradição e não havendo nenhuma causa de recusa, não pode ser reconhecida ao Presidente discricionariedade legítima para não efetivar a entrega.

O Ministro Ricardo Lewandowski (fl. 257)<sup>65</sup> em seu voto explicita que o instituto da extradição se iniciou pela necessidade de cooperação entre os países para o exercício do jus puniendi estatal além das suas fronteiras. No Brasil a Constituição, em seu artigo 84, deu ao Presidente a atribuição de manter relações internacionais e com isso de levar a efeito a entrega do extraditando. Com isso há estudiosos que entendem que por essa atribuição, o Chefe de Estado age discricionariamente, mas não arbitrariamente, quanto ao processo de extradição, pois o Poder Executivo inicia o processo e dá cabo a ele também. No entanto, ocorre que o Brasil assinou um tratado com a Itália obrigando-se a promover a extradição, ademais o Brasil subscreveu a Convenção de Viena, que em seu artigo 26 aborda o fato dos Estados obrigarem a cumprir o tratado de boa-fé, ou seja, deve ser levado em consideração o princípio "*pacta sunt servanda*". Além disso, quando é celebrado um tratado esse acordo ganha status de lei ordinária, devendo ser obrigatoriamente observado pelos Estados-partes e também por particulares. Se

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 257. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 06 de maio de 2014.

influi que um descumprimento do tratado gera um ilícito internacional e uma ofensa ao ordenamento jurídico interno. Logo, a obrigação do Chefe de Estado de extraditar decorre da veiculação do pronunciamento afirmativo do Supremo Tribunal Federal somado as disposições do Tratado firmado entre Brasil e Itália.

A Ministra Ellen Gracie (fl. 599)<sup>66</sup> inicia seu voto afirmando que em duzentos anos de Tribunal, nunca o Presidente foi contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, além do mais, a Corte não pronuncia votos tão longos e ilustrados sem que haja uma consequência, ou seja, se a Corte decide pelo deferimento da extradição, essa decisão é comunicada ao Presidente da República que cumpre a decisão efetuando a entrega do extraditando. Logicamente, se não houver as causas de recusa do tratado bilateral. Em seguida a Ministra faz referência ao artigo 14 do tratado celebrado entre Brasil e Itália, que aduz: “A parte requerida informará sem demora a parte requerente decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa mesmo que parcial, deverá ser motivada”<sup>67</sup>. Todos os atos executórios são feitos pelo Poder Executivo e quando o artigo 14 do tratado diz "informará" e não "poderá informar", o verbo utilizado indica obrigatoriedade, devendo ser indicado o lugar e a data da entrega. Logo, concedido a extradição pelo STF, o Chefe de Estado deve entregar o extraditando ao país requerente.

O Ministro Gilmar Mendes (fl. 487)<sup>68</sup> começa seu voto abordando que o instituto da extradição é uma relação de direito internacional entre Estados soberanos e essa relação tem como protagonistas os Chefes de Governo de cada Estado, ou seja, entre o Poder Executivo de cada Estado. Ministro Gilmar Mendes aborda que em 1905 o Brasil só aceitava a extradição por tratado ignorando a promessa de reciprocidade e nessa mesma época o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Judiciário poderia intervir no processo de extradição para verificar se o

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 599. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 25 de maio de 2014.

<sup>67</sup> BRASIL. **Tratado de Extradição Brasil e Itália, de 12 de julho de 1993**. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>> Acesso em 25 de maio de 2014.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 487. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 25 de maio de 2014.

asilado não estava sofrendo nenhuma violência ou temor de perseguição e também verificar se a extradição concedida estava de acordo com o tratado firmado entre o Brasil e o país requerente. Em 1911 foi promulgada a Lei 2416 permitindo a extradição por reciprocidade novamente e garantindo em seu artigo 10 que o Judiciário teria efetiva participação no processo de extradição.

Hoje se sabe que o processo de extradição tem três fases: administrativa, judiciária, administrativa novamente. Para o Ministro<sup>69</sup>, na primeira fase do processo, na qual o Ministério das Relações Exteriores envia o pedido ao Ministério da Justiça é que se pode falar em recusa facultativa ou em discricionariedade governamental, podendo nem ser remetido ao Supremo o processo de extradição, entretanto existindo tratado não se pode falar em descumprimento governamental perante suas obrigações com o Estado requerente, pois o tratado prevalece sobre a norma interna pelo princípio da especialidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é preponderantemente, segundo o Ministro, declaratória e como toda decisão declaratória traz consigo um preceito, uma carga “mandamental” não podendo agir contrariamente ao preceito firmado. Tendo a decisão da Corte, não abre espaço para escolha, até porque a Corte não é órgão de consulta. A doutrina jamais sustentou a discricionariedade do Presidente da República em face do tratado de extradição, o que ocorre é que pode haver discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo quanto ao adiamento da entrega do extraditando caso haja um processo criminal no Brasil contra ele. Em seguida Gilmar Mendes afirma não haver jurisprudência no Supremo Tribunal Federal que ateste a irrestrita discricionariedade do Presidente da República na terceira fase do processo de extradição e que a discricionariedade está delimitada na Lei 6815/80 e no tratado de extradição. Falar que o Chefe de Governo tem discricionariedade fora dos parâmetros da lei e do tratado, significa dizer que em um Estado de Direito, na verdade, se tem uma arbitrariedade. Existindo um tratado bilateral, deve o Poder Executivo cumprir com suas obrigações pactuadas no plano internacional. Com isso, para Gilmar Mendes, uma vez que o Supremo Tribunal

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 491. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 25 de maio de 2014

Federal deferiu a extradição e verificado a vigência do tratado entre os Estados, o Presidente da República deve entregar o extraditando ao país requerente.

Ficou decidido então por 5 votos (Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto) a 4 (Cesar Peluso, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Ellen Gracie) que a decisão do Presidente da República é discricionária perante ao Supremo Tribunal Federal.

## **2 INSTITUTOS DA RELAÇÃO EXTRADICIONAL NO BRASIL**

Neste capítulo serão discorridos os principais institutos da relação extradicional brasileiro. Em primeiro lugar será abordado os princípios que regem o direito extradicional pátrio, como fonte para a tomada de decisões.

Em segundo lugar será abordado o instituto do refúgio, instituto amplamente abordado e discutido no julgamento da extradição 1085, Cesare Battisti, como exposto no primeiro capítulo deste trabalho.

Em terceiro lugar será explanado os crimes que não admitem extradição, em especial o crime político, também discutido pelos Ministros e que encontram respaldo na jurisprudência da própria Corte Suprema.

Posteriormente, serão analisados os requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento do pedido extradicional e por último o assunto relevante da vinculação da decisão do Supremo Tribunal Federal ao Poder Executivo.

### **2.1 Princípios que regem a extradição pátria**

Antes de começar a explanar sobre os princípios vigentes, é mister abordar as fases do processo de extradição no Brasil, sendo de contenciosidade limitada, ou belga.

O processo de extradição no Brasil se divide em três etapas: a primeira fase é a administrativa, onde o Estado requerente envia seu pedido pela via diplomática ao Presidente da República, porque é a autoridade competente para manter as relações com o Estado estrangeiro como aborda o artigo 84, VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Tendo como único fundamento a extradição na reciprocidade de tratamento, o Poder Executivo poderá recusar sem que o Supremo Tribunal aprecie o caso, sendo essa recusa chamada de recusa sumária.

A segunda fase é a Judiciária, na qual depois de analisada a admissibilidade do pedido pelo Ministério das Relações Exteriores com fundamento em tratado internacional ou no Estatuto do Estrangeiro, o pedido é encaminhado ao

Supremo Tribunal Federal para ser julgado, devendo ser ressaltado que não se entra no mérito do crime praticado no exterior e sim se estão preenchidos os requisitos para a extradição. Esses requisitos serão abordados posteriormente.

A terceira fase também é administrativa, onde o Presidente da República, como chefe de Estado, procede à entrega ou não do extraditando ao país requerente.

Agora sim, abordado as três fases do processo de extradição, pode-se iniciar a análise dos princípios.

### **2.1.1 Princípio da Especialidade**

Com esse princípio o que se assegura é que o indiciado não seja julgado por crime diverso daquele em que foi objeto do pedido de extradição, a não ser por seu consentimento. Este princípio está disposto no artigo 91, da Lei 6.815/80:

Art. 91 – Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo compromisso:  
I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido.<sup>70</sup>

Segundo Carolina Lisboa, o princípio da especialidade, também chamado de efeito limitativo da extradição, visa impedir extradições fraudulentas, ou seja, o Estado faz o pedido de extradição por crime de determinada natureza quando na verdade tem outras intenções com o extraditando.

Tal princípio comporta exceções:

Sua função limitadora pode ser superada através da chamada extradição supletiva ou complementar, ou seja, por um novo pedido original ou pelo comportamento voluntário do extraditado. Nesta última hipótese, caso o extraditado, depois de libertado no Estado requerente, seja a que título for, em razão do crime pelo qual foi entregue, tiver oportunidade de abandonar o território de tal Estado e, voluntariamente, não o fizer dentro de um prazo razoável, estará tacitamente, manifestando sua vontade de submeter-se à soberania desse Estado e, com isso, isentará o Estado requerido da função de guardião de seus direitos fundamentais. Diante dessa manifestação de vontade, o Estado requerente estará livre para agir contra o extraditando, por todos os crimes que entender terem sido por ele cometidos. A mesma manifestação de vontade decorrerá do fato de o

---

<sup>70</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 48.

extraditado retornar, voluntariamente, ao território do Estado requerente depois de o haver abandonado. Diz-se que nesses dois casos ocorreu a purga da extradição.<sup>71</sup>

Do mesmo modo Luis Ivani de Amorim Araújo aborda que: “o indivíduo não pode ser julgado ou castigado por um delito diverso do que ensejou o pedido”<sup>72</sup>, entretanto, tal princípio, não tem como ser verificado coercitivamente pelo Estado reclamado após a entrega do extraditado, devendo este se valer dos meios jurídicos necessários.

### 2.1.2 Princípio da Dupla Incriminação

O princípio da dupla incriminação determina que o fato praticado pelo extraditando seja tipificado como crime em ambos os Estados. Nesse sentido Celso Duvivier de Albuquerque Mello afirma que “não se dará a extradição quando no Estado de refúgio não se considerar crime o que fundamenta o pedido de extradição”<sup>73</sup>. É uma garantia ao direito de liberdade, mas a tipificação não necessariamente precisa ser rigorosamente igual.

A ONU em seu “Tratado Tipo de Extradição”, adotado pelo 8º Congresso para a Prevenção do Crime e Tratamento do Criminoso, realizado em Havana, em 1990, recomenda que, para a determinação da dupla incriminação, não se leve em conta: a) o fato de as ações ou omissões caracterizadoras da infração constituírem categorias diversas de crime nas legislações em cotejo; b) o fato de os elementos constitutivos da infração serem ou não os mesmos nas legislações de cada uma das partes, exigindo-se, entretanto, que a totalidade das ações ou omissões seja levada em consideração.<sup>74</sup>

É mister ressaltar que caso o fato seja crime no país requerente e no Brasil for tido como contravenção, o pedido de extradição será denegado. Certo também é afirmar que a punibilidade deve ser minuciosamente analisada, ou seja, não se extraditará um indivíduo que, por exemplo, cometeu um homicídio, mas é menor de dezoito anos. Ademais, como aborda Artur de Brito Gueiros Souza, da

<sup>71</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 206/207.

<sup>72</sup> ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 94.

<sup>73</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 1024.

<sup>74</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 160-161.

mesma forma que não se pode falar em contravenção penal, também não se podem mencionar os delitos de natureza militar ou política, tendo que ser o crime comum.<sup>75</sup>

Este princípio está disciplinado no artigo 77, do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80:

Art. 77 – Não se concederá a extradição quando:

II – O fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.

### 2.1.3 Princípio *Non Bis in Idem*

Este princípio está exposto no artigo 88, da Lei 6.815/80:

Art. 88 – Negada a extradição, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.<sup>76</sup>

Quando um pedido de extradição for feito por determinado fato e esse pedido for denegado, não poderá ser feito novo pedido pelo Estado requerente com base no mesmo fato, a menos “se provar a existência de erro formal ou material que tenha viciado o pedido, ou outro ensejo que motive o requerimento.”<sup>77</sup>

Segundo Kléber Oliveira Veloso, além do fato já ter sido julgado tendo sido denegado, caracteriza também o princípio do non bis in idem o fato de por si só já está sendo o fato processado.<sup>78</sup>

## 2.2 Refúgio

No caso da extradição de Cesare Battisti este instituto foi de grande relevância. Tal tema trouxe à tona a falta de consenso quanto à competência do Supremo Tribunal Federal no processo de extradição. Ademais também foi amplamente discutido o controle judicial do ato administrativo.

A Lei 9474/1997, expressamente dispõe que ao se conceder o refúgio, o processo de extradição é suspenso e é proibida a concessão do pedido

<sup>75</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradiciona**l. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. P. 20-21.

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm).> Acesso em 26 de maio de 2014.

<sup>77</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 49.

<sup>78</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extradiciona**l, Goiânia: AB, 1999. P. 69/70.

extradicional. Entretanto, no caso de Cesare Battisti foram discutidos alguns pontos, como: o momento da concessão do refúgio, a natureza jurídica desta decisão, o princípio da separação dos poderes e o papel do STF na ordem constitucional.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal na extradição vincula a matéria ao controle de constitucionalidade limitado. Os efeitos jurídicos decorrentes do momento da concessão do pedido de refúgio e a possibilidade desse ato sobrestar o processo de extradição foram interpretados sob a égide de duas correntes no caso Battisti. A primeira corrente composta pelos Ministros Eros Grau, Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa recorreram a uma interpretação literal referente à competência do Ministro da Justiça, bem como do princípio da separação dos poderes. A segunda corrente trouxe argumentos relevantes no que diz respeito à natureza jurídica do refúgio.

Doutrinariamente, o instituto do refúgio tem natureza declaratória, ou seja, para que o refúgio seja concedido deve preencher as hipóteses legais que definem o conceito de refugiado, artigo 1º da Lei 9474/1997:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>79</sup>

O Ministro Cesar Peluso, ao fazer a relação entre o artigo 1º da Lei 9474/97 com o artigo 3º e 33º do mesmo diploma legal, que disciplina a hipótese de exclusão do refúgio, reconhece a necessidade do controle de legalidade, em especial a natureza do crime, objeto da extradição.<sup>80</sup>

Após a análise do refúgio especificamente no caso Battisti, vale discorrer sobre o instituto no direito pátrio. O conceito de refugiado está disciplinado

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2014.

<sup>80</sup> WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradição: considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, n. 86, janeiro-março, 2014, p. 381-399. P. 389-392.

no artigo 1º da Lei 9474/97, como demonstrado acima. O artigo 2º da mesma lei amplia o *status* de refugiado aos familiares, cônjuge, ascendentes e descendentes que dependem economicamente para sobreviver, desde que se encontre em território nacional.

Em análise ao texto deste artigo 1.º, constata-se que este traz requisitos objetivos para o reconhecimento da condição de refugiado. Em razão destes requisitos objetivos, não podemos falar que a concessão de refúgio constitui um ato discricionário do país concesso, haja vista que, quando presentes os requisitos, o Estado soberano tem o dever de reconhecer o *status* de refugiado e, ou acolher a pessoa perseguida ou encaminhá-la a um terceiro país que se comprometa a não devolvê-la ao seu país de origem. A vedação da devolução do refugiado materializa-se no princípio do *non refoulement*, que significa “não-devolução”. Tal princípio, norteador do Direito dos Refugiados, traz a proibição, dirigida aos Estados Soberanos, de devolver o refugiado ao seu país de origem ou no qual mantinha sua residência habitual.<sup>81</sup>

Tal função decorre do fato do refúgio ser um ato humanitário, de proteção aos direitos fundamentais e sua positivação em Tratados e Convenções constitui uma maior segurança ao instituto.

O artigo 3º da Lei 9474/97, traz as hipóteses de exclusão da concessão do refúgio, são eles:

Art. 3.º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I – já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR;
- II – sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionadas com a condição de nacional brasileiro;
- III – tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV – sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.”<sup>82</sup>

Dessa maneira, mesmo sofrendo perseguições, não poderá ser concedido o status de refugiado.

---

<sup>81</sup> BARBOSA, Fernanda Ferreira. **O refúgio no Brasil**: definição e requisitos. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9836&revista\\_caderno=16](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16)> Acesso em: 26 de maio de 2014.

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em 26 de maio de 2014.

O *status* de refugiado não é *ad infinitum*, ou seja, da mesma forma que o indivíduo conseguiu o status de refugiado há casos em que há a perda ou a cessação da condição de refugiado. Tanto a perda quanto a cessação ocorrem quando estão expressas na legislação, ou seja, são taxativas, *numerus clausus*. As causas de cessação estão previstas no artigo 38 da Lei 9474/97:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I – voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II – recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III – adquirir nova nacionalidade e gozar de proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV – estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por meio de perseguição;

V – não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem negado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI – sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado<sup>83</sup>

As causas de perda do *status* de refúgio estão elencadas no artigo 39 da Lei 9474/97:

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I – a renúncia;

II – a prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se forem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III – o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV – a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.<sup>84</sup>

A cessação do refúgio ocorre pelo fato das condições objetivas do país que eram reconhecidas para a concessão não existirem mais, ou seja, há uma melhora da situação que termina com causa que fundamentou o instituto. Já a perda do status, ao contrário da cessação que tem como causa o término do motivo que levou a proteção, tem caráter punitivo. Acontece quando o refugiado pratica atos que estão elencados no artigo 39 da lei que o levam a perda do *status*.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2014.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2014.

A decisão da perda ou cessação do refúgio cabe ao comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva. Da decisão proferida cabe recurso no prazo de 15 dias dirigido ao Ministro da Justiça.

Os refugiados que perderem permanentemente tal *status* em virtude de terem renunciado a tal condição ou por terem saído do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional. Já aqueles que perderem o *status* por motivo de prova de falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa ou por exercer atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública, estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei n. 6815/80, quais sejam a deportação, a expulsão e a extradição.<sup>85</sup>

O refúgio evidentemente é um instituto de proteção à pessoa que não goze de proteção em seu país de origem. Além do mais, tem um caráter humanitário que obsta o prosseguimento do processo de extradição, sendo prejudicial ao pedido extradicional.

## 2.3 Dos crimes que não comportam extradição

Em regra no Brasil os crimes cometidos são passíveis de extradição. Entretanto há exceções que impedem a extradição, advindo de uma ordem democrática ou até ao respeito a liberdade de pensamento. O artigo 77 do Estatuto do Estrangeiro, em seus incisos II, IV e VII, aborda quando não será concedida a extradição:

Art.77, II – O fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente.  
 IV – A lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão inferior ou igual a 1 (um) ano  
 VII – O fato constituir crime político.<sup>86</sup>

### 2.3.1 Crimes com pena inferior a um ano

<sup>85</sup> BARBOSA, Fernanda Ferreira. **O Refúgio no Brasil: definição e requisitos.** Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9836&revista\\_caderno=16](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16)> Acessado em: 26 de maio de 2014.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em: 26 de maio de 2014.

O inciso II do referido artigo refere-se à natureza do instituto, ou seja, separa o que é crime e o que não comporta essa denominação. É cediço que no Brasil teoria dualista vigora, ou seja, o direito penal separa os fatos considerados como crime e os fatos tidos como contravenções penais, que não adentram no artigo. Luis Ivani de Amorim Araújo aduz que:

Será que todos os atos delituosos ensejam a concessão da extradição? A resposta a essa indagação foi dada pelo Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de 1880, em Oxford, ao afirmar que “a extradição, sendo sempre medida grave, só se deve aplicar a infrações de certa importância. Depreende-se dessa afirmativa que os indivíduos acusados ou condenados pela prática de contravenções não podem ser extraditados.”<sup>87</sup>

O inciso IV do artigo disposto acima traz uma hipótese de crimes que não comportam a extradição, qual seja, os crimes apenados com 1 ano ou menos. Ora, há de se convir que o pedido extraditacional não teria fundamento, pois a pena aqui já seria cumprida pelo fato de o extraditando estar encarcerado cumprindo a prisão cautelar enquanto está sendo julgado o processo.

Carolina Cardoso Guimarães Lisboa, aduz:

Assim em se tratando de extradição para fins instrutórios, basta verificar se a pena, abstratamente considerada, é superior a um ano. E, em se tratando de extradição para fins executórios, é, por via de consequência, de se constatar se o restante da pena a cumprir é, igualmente, superior a um ano.<sup>88</sup>

Quando há uma pluralidade de crimes e cada um deles de forma isolada tem a pena inferior a um ano, não se poderão somar as penas para que se possa deferir a extradição. Logo, cada fato é analisado de forma individualizada. Deve-se levar em conta também o fato de que um crime praticamente inexpressivo não deve se sobrepor a um processo de extradição por todas as suas formalidades, morosidade e despesas de um processo.

### 2.3.2 Crime Militar

---

<sup>87</sup> ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 94.

<sup>88</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extraditacional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 162-163.

A legislação brasileira não incluiu o crime militar nos crimes não passíveis. Entretanto, tal entendimento adveio em 1880 pelo Instituto de Direito Internacional, na qual determina a não-extradição por crimes exclusivamente militares.<sup>89</sup>

Segundo Camila Tagliani Carneiro:

Os crimes militares propriamente ditos são disciplinados por lei especial, o Código Penal Militar, que não acolhe a pretensão extradicional, pois a sua censura só interessa à casa militar. São delitos militares: a deserção, a covardia, o desrespeito às ordens superiores, o abandono de um posto e etc.<sup>90</sup>

A problemática neste ponto diz respeito à conexão entre a infração penal comum sendo secundário e a infração militar próprio o principal. Neste caso, aplica-se o *accessorium sequitur principalis*, não extraditando a pessoa reclamada.

### 2.3.3 Crime Político

O artigo 5º, LII, da Constituição da República<sup>91</sup> impossibilita a extradição de estrangeiro pela prática de crime político ou de opinião. Além do mais, o artigo 77, VII, do Estatuto do Estrangeiro<sup>92</sup>, como já exposto neste capítulo, proíbe também a extradição por crime político. São considerados criminosos políticos geralmente aqueles que foram vencidos ou que se opõem a nova ordem política.

Há de se convir que a imparcialidade necessária ao julgamento da pessoa reclamada dificilmente ocorrerá, devido às paixões pertinentes ao caso. Ademais, os criminosos políticos tem um fim geralmente altruísta, ou seja, querem melhorar as condições de seu país e por isso não se confunde com o caráter perigoso de um criminoso comum.

De acordo com Camila Tagliani:

---

<sup>89</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 177.

<sup>90</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 65-66.

<sup>91</sup> BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em : 27 de maio de 2014

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em: 27 de maio de 2014.

Ressalta-se, ainda, a diferenciação existente entre o crime político e o crime comum. Este último constitui-se em criminalidade absoluta, ou seja, fato repudiado por todos os povos. Já o crime político caracteriza-se como um crime contra o Estado, podendo manifestar-se de forma honrosa perante outro Estado, vindo a ser considerado, até, um ato de heroísmo em determinado momento histórico.<sup>93</sup>

Ainda, Celso D. de Albuquerque Mello afirma:

Na doutrina, dois critérios foram propostos: a) um objetivista – define o crime político como sendo aquele perpetrado contra a ordem política estatal; o importante é que o bem jurídico atingido seja de natureza política; b) um subjetivista – que considera crime político o que foi cometido com a finalidade política.<sup>94</sup>

A grande discussão sobre o crime político se permeia em seu conceito. Muitos doutrinadores ousam colocar um conceito, entretanto, o entendimento majoritário entende que o conceito é construído a cada pedido de extradição no Tribunal, na qual os Ministros devem enfrentar o tema, até mesmo por ser preliminar da extradição.

No pedido extradicional feito pelo Governo Italiano ao Brasil, Extradição 1085, tendo como pessoa reclamada Cesare Battisti os Ministros trouxeram precedentes da Corte:

Extradição nº 994, Relator Ministro Marco Aurélio:

EXTRADIÇÃO - CRIMES POLÍTICO E COMUM - CONTAMINAÇÃO. Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradição. Precedentes: Extradições nºs 493-0 e 694-1, relatadas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, respectivamente<sup>95</sup>

Extradição nº 694, Relator Ministro Sydney Sanches:

EMENTA: - EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA DE PENAS. PRESCRIÇÃO. CRIMES POLÍTICOS: CRITÉRIO DA PREPONDERÂNCIA. 1. O extraditando foi condenado pela Justiça Italiana, em julgamentos distintos, a três penas de reclusão: a) - a primeira, de 1 ano, 8 meses e 20 dias; b) - a segunda, de 5 anos e 6

<sup>93</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 69.

<sup>94</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 1026-1027.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **Ext 994**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Pietro Mancini. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Brasília 14 dezembro 2005. DJ 04-08-2006, PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00022 RTJ VOL-00199-03 PP-00918 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 337-353. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAco rdaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk>> Acesso em: 27 de maio de 2014.

meses; e c) - a terceira, de 6 anos e 10 meses. 2. Quanto à primeira, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com a lei brasileira. E até a prescrição da pretensão executória da pena, seja pela lei brasileira, seja pela italiana. 3. No que concerne às duas outras, não se consumou qualquer espécie de prescrição, por uma ou outra lei. 4. Mas, já na primeira condenação, atingida pela prescrição, ficara evidenciado o caráter político dos delitos, consistentes em explosões realizadas na via pública, para assustar adversários políticos, nas proximidades das sedes de suas entidades, sem danos pessoais, porque realizadas de madrugada, em local desabitado e não freqüentado, na ocasião, por qualquer pessoa, fatos ocorridos em 1974. 5. A segunda condenação imposta ao extraditando foi, também, por crime político, consistente em participação simples em bando armado, de roubo de armas contra empresa que as comercializava, de roubo de armas e de dinheiro, contra entidade bancária, fatos ocorridos em 12.10.1978. [...] Trata-se pois, também, nesse caso, de crime político, hipótese em que a concessão da extradição está expressamente afastada pelo inciso LII do art. 5º da Constituição Federal, "verbis": "não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião." 6. Na terceira condenação - por roubo contra Banco, agravado pelo uso de armas e pluralidade de agentes - o julgado não diz que o delito tenha sido praticado "com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano", como ocorreu na 2ª condenação. [...] 7. Iguamente nesse caso (3ª condenação), não se apontam, com relação ao paciente, fatos concretos característicos de prática de terrorismo, ou de atentados contra a vida ou a liberdade das pessoas [...] 13. Extradição indeferida. Plenário. Decisão unânime.<sup>96</sup>

Neste precedente se verifica dois institutos. O primeiro diz respeito à prescrição do primeiro crime, que como se sabe extingue a punibilidade, não sendo mais legítimo o deferimento da extradição. Conquanto, ao instituto do crime político, também presente na primeira jurisprudência, crime insuscetível de extradição, como se observa no precedente, foi utilizado o princípio da preponderância, o que ocorre em crimes complexos.

Extradição nº 493, Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

EXTRADIÇÃO. ARGENTINA. INVASAO DO QUARTEL DE LA TABLADA. CRIMINALIDADE POLITICA. DENEGAÇÃO. 1. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO: DELE SE CONHECE, EMBORA FORMULADO POR CARTA ROGATÓRIA DE AUTORIDADE JUDICIAL, SE AS

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **Ext 694**. Plenário. Requerente: Governo da Itália; Extraditado: Luciano Pessina. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Brasília, 13 fevereiro 1997. DJ 22-08-199, PP-38760 EMENT VOL-01879-01 PP-00151 RTJ VOL-00166-01 PP-00066. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAco rdaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk>> Acesso em 27 de maio de 2014.

CIRCUNSTANCIAS DO CASO EVIDENCIAM QUE O ASSUMIU O GOVERNO DO ESTADO ESTRANGEIRO. 2. ASSOCIAÇÃO ILÍCITA QUALIFICADA E A REBELIAO AGRAVADA, COMO DEFINIDAS NO VIGENTE CÓDIGO PENAL ARGENTINO, SÃO CRIMES POLITICOS PUROS. 3. (A) - FATOS ENQUADRAVEIS NA LEI PENAL COMUM E ATRIBUIDOS AOS REBELDES - ROUBO DE VEÍCULO UTILIZADO NA INVASÃO DO QUARTEL, E PRIVAÇÕES DE LIBERDADE, LESÕES CORPORAIS, HOMICÍDIOS E DANOS MATERIAIS, PERPETRADOS EM COMBATE ABERTO, NO CONTEXTO DA REBELIAO -, SÃO ABSORVIDOS, NO DIREITO BRASILEIRO, PELO ATENTADO VIOLENTO AO REGIME, TIPO QUALIFICADO PELA OCORRÊNCIA DE LESÕES GRAVES E DE MORTES (LEI DE SEGURANÇA NACIONAL, ART. 17): FALTA, POIS, EM RELAÇÃO A ELES, O REQUISITO DA DUPLICE INCRIMINAÇÃO. 3. (B) - A IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL QUANTO AS MORTES E LESÕES GRAVES NÃO AFASTA NECESSARIAMENTE A UNIDADE DO CRIME POR ELAS QUALIFICADOS. 4. DITOS FATOS, POR OUTRO LADO, AINDA QUANDO CONSIDERADOS CRIMES DIVERSOS, ESTARIAM CONTAMINADOS PELA NATUREZA POLITICA DO FATO PRINCIPAL CONEXO, A REBELIAO ARMADA, A QUAL SE VINCULARAM INDISSOLUVELMENTE, DE MODO A CONSTITUIREM DELITOS POLITICOS RELATIVOS [...].<sup>97</sup>

O que ocorre é um crime complexo em que o crime político, a rebelião armada, na qual um quartel foi invadido foi contaminado com o crime comum. Entretanto, como houve a preponderância da natureza política, aferida pelo Tribunal, a extradição não pode ocorrer.

Extradição nº 794, Ministro Relator Mauricio Corrêa:

EMENTA: EXTRADIÇÃO. GOVERNO DO PARAGUAI. HOMICÍDIO, LESÕES CORPORAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRESPONDÊNCIA NO BRASIL. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. CRIME COMPLEXO: CRIME POLÍTICO COM PREPONDERÂNCIA DE DELITO COMUM. EXTRADIÇÃO POLÍTICA DISFARÇADA. REVOGAÇÃO DE PRISÕES DE CO-RÉUS. INDEFERIMENTO. Pressupostos do pedido atendidos. Correspondência entre os tipos penais do País requerente e os do Brasil. Inexistência de prescrição. 2. Choque entre facções contrárias em praça pública sob estado de comoção geral, do qual resultaram mortes e lesões corporais: existência de crimes comuns com prevalência de crime político. 2.1 Condutas imputadas ao extraditando e fatos a elas relacionados,

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **Ext 493**. Plenário. , Requerente: Governo da Argentina; Extraditado: Fernando Carlos Falco. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 04 outubro 1989. DJ 03-08-1990, PP-07235 EMENT VOL-01588-01 PP-00142 RTJ VOL-00132-02 PP-00652 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+493%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pdvvsbo6>> Acesso em 27 de maio de 2014.

caracterizados como crime complexo, visto que presentes, interativos, elementos constitutivos de delitos comuns e políticos. 2.2. Crime político subjacente, que se perpetrou por motivação de ordem pública e por ameaça à estrutura política e social das organizações do Estado. 3. Assassinato de agentes públicos após emboscada, consumado por francos-atiradores: prevalência do crime comum, malgrado a presença de componentes de crime político. 4. Extradicação política disfarçada: ocorre quando o pedido revela aparência de crime comum, mas de fato dissimula perseguição política. 5. Peculiar situação do extraditando na vida política do Estado requerente, que lhe ensejou arraigada perseguição política, circunstância que agrava a sub-repção do pedido extradicional. 6. Co-réus indiciados no mesmo procedimento, que tiveram as prisões preventivas revogadas: situação de que não se beneficiou o extraditando e que sedimenta o intuito persecutório. Hipótese de extradicação política disfarçada. 7. Extradicação indeferida com base nos incisos LII do artigo 5º da Constituição Federal e VII do artigo 77 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (com a redação dada pela Lei 6.964/81) e artigo 22, item 8, da Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica -, aprovada pelo Decreto Legislativo 27/92 e promulgada pelo Decreto 676/92<sup>98</sup>

Neste caso da mesma forma que nos outros, houve um crime complexo, mas desta vez houve a preponderância do crime comum. Entretanto, se observa que o pedido para a extradicação tinha como fundamento uma perseguição política, ou seja, uma extradicação política disfarçada, o que deve ser denegado.

Ao observar os precedentes deve ser explicada a diferença entre crime político puro e o crime político relativo ou impropriamente dito ou complexo. O crime político puro é aquele em que a natureza política é exclusiva, não subordinando a extradicação. Já o crime político complexo é aquele que encerra conteúdo político e comum ao mesmo tempo. Se o crime político for de caráter principal, a extradicação não deve ser deferida, Entretanto, se o crime comum tiver o caráter principal na conexão dos crimes, o pedido extradicional deve ser deferido.<sup>99</sup>

O artigo 77, em seus parágrafos, do Estatuto do Estrangeiro assim estabelece:

Art. 77 - § 1º A exceção do item VII não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum,

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 794**. Plenário. Requerente: Governo do Paraguai; Extraditado: Lino Cesar Oviedo. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Brasília, 17 dezembro 2001. DJ 24-05-2002, , PP-00055 EMENT VOL-02070-01 PP-00100 RTJ VOL-00183-02 PP-00455. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAco rdaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk.>> Acesso em 27 de maio de 2014.

<sup>99</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extradicional**. Goiânia: AB, 1999. P. 46-47.

ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.<sup>100</sup>

Compete ao Estado requerido analisar o fato e definir se aquele caso tem ou não natureza política. O parágrafo primeiro evidencia a escolha do critério de preponderância. Com relação ao parágrafo terceiro do artigo acima disposto, vale ressaltar que os crimes cometidos por anarquistas ou terroristas, são crimes anti-sociais e não políticos. Esses crimes não visam atingir um determinado governo e sim toda a organização social, não devendo ser excetuado da extradição.<sup>101</sup>

O critério da preponderância, porém é criticada pelo doutrinador José Afonso da Silva, que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 77, §1º, do Estatuto do Estrangeiro. Para ele o caráter político do fato sempre prepondera sob qualquer outra circunstância.<sup>102</sup> Esse pensamento se sabe é minoritário.

#### 2.3.4 Outros crimes insuscetíveis de extradição

O delito de imprensa também é um crime que não comporta extradição. Comete crime de opinião (imprensa é rótulo genérico de crime de opinião) quando se externa os pensamentos, seja na imprensa ou por qualquer outra forma de expressão, tendo como motivação geralmente política.<sup>103</sup>

Os crimes contra a religião não é passível de extradição, porque deve ser preservada a liberdade de culto e crença. Esse crime tem um caráter

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em 27 de maio de 2014.

<sup>101</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 70/71.

<sup>102</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P. 342.

<sup>103</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 71.

análogo ao crime políticos, pois envolve paixões e variabilidades em seu conceito de país para país.<sup>104</sup>

Quanto ao crime de natureza fiscal ainda há grande discussão quanto a sua não aplicação no direito extradicional, devido a sua pequena gravidade, devendo claro, ser observada a proporcionalidade. Entretanto, essa concepção de menor gravidade está sendo superada em alguns países, como por exemplo, na China, tendo como objetivo diminuir a corrupção e os crimes contra a ordem tributária.<sup>105</sup>

O crime eleitoral, não comporta interesse internacional, pois esses crimes tem repercussão nacionalmente podendo somente ser praticado nos limites territoriais.<sup>106</sup>

O autor Kléber Oliveira Veloso ainda elenca como crime insuscetível de extradição o crime contra a caça e pesca<sup>107</sup>.

## **2.4 Pressupostos para a concessão da extradição**

A extradição é o processo oficial pelo qual um Estado solicita a entrega de uma pessoa condenada criminalmente em seu território. É cediço que nenhum Estado está obrigado a extraditar uma pessoa, devido o princípio da soberania. No processo extradicional para que seja concedida a extradição é necessário o cumprimento de alguns pressupostos. Tais pressupostos devem ser estritamente cumpridos a fim de se deferir o pedido extradicional. Esses requisitos serão expostos a seguir.

### **2.4.1 Crime comum**

É cediço que para que haja a concessão da extradição, o crime cometido pelo extraditando seja crime de natureza comum. Como já demonstrado no

---

<sup>104</sup> Ibidem, p. 72

<sup>105</sup> Ibidem, p. 72

<sup>106</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>107</sup> “A diferença entre um crime passível de extradição, e um crime contra a caça e contra a pesca, cifra-se a circunstância de o primeiro agredir, incisivamente, a comunidade internacional e ainda, homiziar-se o transgressor em território alienígena. Quanto ao segundo, a censura da agressão ao bem jurídico tutelado só interessa a comunidade imediatamente vilipendiada a punição do infrator, é indiferente ao povo de outros Estados.” VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extradicional**. Goiânia: AB, 1999. P. 50.

tópico anterior, o crime político não admite extradição. Para Francisco Rezek, o princípio da preponderância deve ser utilizado pelo Tribunal para resolver os casos complexos, ou seja, que contenham tanto crime comum quanto crime político<sup>108</sup>.

#### 2.4.2 Gravidade do delito

O Brasil não permite a extradição, como também demonstrado no item anterior, de crimes apenados abstratamente igual ou inferior a um ano ou quando não lhe impõe pena privativa de liberdade, segundo o artigo 77, inciso IV, do Estatuto do Estrangeiro<sup>109</sup>.

#### 2.4.3 Extinção da punibilidade pelo decurso do tempo

O pressuposto da não extinção da punibilidade pelo decurso do tempo está previsto no Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 77, inciso VI:

Artigo 77,VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;<sup>110</sup>

A prescrição impede a concessão da extradição, isso, porque, para que o ato seja válido, é necessário que o crime ainda possa ser punível. Segundo, Camila Tagliani Carneiro, “a prescrição deverá ser examinada separadamente, primeiro, quanto à legislação nacional, seguindo-se, após, em relação à legislação estrangeira.”<sup>111</sup>. Entretanto, para que essa análise seja feita devem ser observados alguns moldes, que estão descritos no artigo 80, § 1º do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a

<sup>108</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 237.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em: 27 de maio de 2014.

<sup>110</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em: 27 de maio de 2014.

<sup>111</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 75.

identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.<sup>112</sup>

Após a análise na legislação pátria e com os textos legais da legislação estrangeira, é plenamente possível a análise no âmbito do Estado requerente. Caso o crime esteja prescrito em uma das duas legislações, a legitimidade para o reconhecimento da extradição desaparece por motivo simples, o perecimento da *jus puniendi* do Estado, devendo assim ser julgado indeferido o pedido ou prejudicado pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 2.4.4 Dupla incriminação

Este pressuposto já foi tratado quando falado dos princípios regentes no processo extradicional, mas para reiterar, Francisco Rezek afirma que: “os fatos narrados em todas as suas circunstâncias, deve ser considerado crime por ambas as leis em confronto. Pouco importa as variações terminológicas [...]”.<sup>113</sup>

#### 2.4.5 Competência do Estado requerente para julgar o crime imputado

O artigo 78 do Estatuto do Estrangeiro determina para a concessão do pedido de extradição:

Art. 78. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.<sup>114</sup>

As duas condições devem ocorrer cumulativamente. O inciso I mostra que não é condição *sine qua non* que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente, apenas bastando que as leis do Estado requerente sejam aplicáveis ao caso, o que privilegia a regra da extraterritorialidade. Segundo Carolina Lisboa:

<sup>112</sup> BRASIL. Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em: 27 de maio de 2014.

<sup>113</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 236.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acessado em: 02 de junho de 2014.

Em primeiro lugar, o dispositivo atende ao princípio geral da territorialidade da lei penal; consagra a regra de a extradição se subordina ao *fórum delicti commisi*, segundo a qual o criminoso deve responder no local do crime, pois é nesse foro, sem dúvida, que se apresentam as melhores garantias de acusação e defesa [...]. A segunda alternativa atende as exceções contempladas nas legislações dos Estados que preveem a extraterritorialidade da lei penal.<sup>115</sup>

Os dois últimos pressupostos a serem expostos dizem respeito ao processo de extradição, são eles: existência de sentença condenatória ou ordem de prisão do extraditando e a natureza do juízo.

#### **2.4.6 Existência de sentença condenatória ou ordem de prisão do extraditando**

Como já dito anteriormente, as condições presentes no artigo 78 do Estatuto do Estrangeiro são cumulativas, ou seja, não basta apenas que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente ou que lhe sejam aplicadas as suas leis, mas também é necessário que se tenha uma sentença condenatória de privativa de liberdade ou prisão decretada por juiz competente. Tal exigência diz respeito ao processo penal no Estado requerente. Vale ressaltar, que o inciso II do artigo 78 do Estatuto do Estrangeiro é claro ao afirmar que a ordem de prisão do extraditando deve ser feita por juiz competente, ou seja, cabe ao Tribunal analisar e devendo, se for o caso, denegar a extradição.

Não cabe o pedido de extradição se o motivo para o requerimento se fundar apenas para interrogar o extraditando em processo que sequer foi proferida sentença.

#### **2.4.7 Natureza do juízo**

Quando se diz sobre a natureza do juízo, logo se pensa em tribunal de exceção. De fato, é vedado o julgamento do extraditando em tribunal de exceção,

---

<sup>115</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 180-181.

porque é um organismo a margem dos tribunais convencionais, que não oferecem as garantias necessárias à defesa do acusado.<sup>116</sup>

É cediço que o tribunal de exceção é dotado de conotação política ou militar da época, não havendo uma imparcialidade no julgamento. Deste modo, é legítima a denegação do pedido de extradição fundada em julgamento do tribunal de exceção. É de extrema importância que o Estado requerido garanta os direitos individuais do estrangeiro.

A Constituição brasileira é clara ao afirmar em seu artigo 5º, LIII e XXXVII, “que ninguém será processado senão pela autoridade competente”<sup>117</sup>, ou seja, tal matéria, qual seja, a do juiz natural, é perfeitamente aplicável à extradição. Logo, é incabível a extradição com fundamento em julgamento em tribunal de exceção.

## 2.5 Da vinculação do Poder Executivo à decisão do Supremo Tribunal Federal

A questão mais polêmica e discutida na relação extraditacional no Brasil diz respeito à vinculação da decisão da Suprema Corte na segunda fase do processo de extradição e o envio do extraditando que é de competência do Presidente da República, como aborda o artigo 84, VII, da Constituição Federal: “Compete privativamente ao Presidente da República, **manter relações com Estados Estrangeiros** e acreditar seus representantes diplomáticos”<sup>118</sup>. Essa questão teve destaque na decisão do STF no julgamento de extradição 1085 de Cesare Battisti, como se observa na Ementa do julgamento:

EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. **Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal**

<sup>116</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extraditacional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 183-185.

<sup>117</sup> BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2014.

<sup>118</sup> BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 02 de junho de 2014.

**Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente.** Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.<sup>119</sup>

Quanto à vinculação da decisão, há uma grande divergência entre os doutrinadores. A doutrina majoritária entende que o Chefe do Executivo tem discricionariedade para decidir sobre o envio ou não do extraditando. Quando se finaliza o processo de extradição e a análise dos requisitos formais for contrária à extradição do estrangeiro, o Presidente da República ficará vinculado e a extradição deve ser negada. Já quando a análise for favorável à extradição, terá a discricionariedade de decidir sobre a extradição ou não do estrangeiro. Nessa linha de raciocínio está Camila Tagliani Carneiro, que afirma:

Caso o Supremo Tribunal Federal se manifeste favoravelmente ao pedido, este decisum não vincula, de qualquer forma, a decisão do Chefe do Poder Executivo, que poderá optar pela extradição ou não da pessoa reclamada, por ser o representante político da nação. Seu poder de decisão é discricionário, eis que se trata de um ato inerente à soberania nacional.<sup>120</sup>

Também nesta linha doutrinária se encontra Kléber Oliveira Veloso, que afirma:

No espectro de esclarecedores limites, ao contrário do que inicialmente possa parecer, caso o *decisum* do Honrável Tribunal seja contrário à concessão do pleito, essa decisão vincular-se-á àquela a ser preferida pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo, a prima facie, outorgar a pretensão reclamada. Nesse caso, após a decisão do plenário da Corte Máxima de Justiça, será determinada imediatamente, seja posta em liberdade a pessoa reclamada [...]. Por outro turno, em sendo o *decisum* favorável a outorga pelo Poder Judiciário, essa resolução não guardará qualquer liame vinculativo com a deliberação do Chefe do Poder Executivo, que poderá extraditar ou não a pessoa reclamada, pois em sendo ele o

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 252-253. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>>. Acesso em: 02 de junho de 2014

<sup>120</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 81.

representante Político da Nação, exercerá o poder discricionário como melhor lhe prouver [...].<sup>121</sup>

Essa linha de pensamento vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa na ementa do acórdão do processo de extradição 1085 de Cesare Battisti:

"EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Deferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente."

O outro lado da doutrina entende que se o STF tem como competência originária o condão de **julgar** o pedido de extradição feita pelo Estado Requerente, então o Poder Executivo só teria o dever de comunicar o país requerente da decisão, já que é competência do Presidente manter a relação com o Estado estrangeiro, ficando ele adstrito ao que foi decidido pelo Poder Judiciário. Nesse raciocínio parece entender Francisco Rezek que: "negada à extradição pela Corte, o extraditando é libertado e o executivo comunica esse desfecho ao Estado requerente. Deferida, incumbe-lhe efetivá-la, não antes de exigir a assunção de certos compromissos".<sup>122</sup>

A decisão do Supremo Tribunal Federal é pautada não só no Direito interno, mas também nos tratados feitos entre o Brasil e o outro Estado. Quando se envia o pedido de extradição ao crivo do judiciário, que no caso é o STF, está se exprimindo uma vontade e essa vontade é de se cumprir o tratado firmado entre os países a que está obrigado. O papel do Supremo de fazer um controle de regularidade e legitimidade do pedido é justamente para saber se o pedido está em acordo ou desacordo em relação ao Tratado.

Quando o Presidente da República assina um tratado, após o referendo se torna uma vontade do Estado brasileiro e não mais do Chefe do Executivo ou do Poder Executivo, se comprometendo a cumprir uma palavra soberana. Por consequência ao descumprimento do tratado injustificadamente como

<sup>121</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extradicional**, Goiânia: AB, 1999, p. 81/82.

<sup>122</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 240.

no caso de Cesare Battisti, o país gera um ilícito internacional o que pode gerar sanções e um descrédito internacional.

### **3 A PROBLEMÁTICA DO VOTO DOS MINISTROS DO STF EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO E DOUTRINA EXTRADICIONAL**

Neste capítulo será abordada a problemática dos votos dos Ministros no Julgamento, na qual será analisado o voto em relação à legislação pertinente e a doutrina correspondente. Em suma serão discorridos três pontos que foram de grande relevância para o prosseguimento do processo de extradição: a decisão que anulou o ato administrativo de concessão de refúgio, onde a decisão tomada possibilitou o prosseguimento do julgamento, pois é cediço que o refúgio é um óbice para o processo de extradição; a natureza do crime, na qual para a maioria dos Ministros houve uma usurpação de competência, pois o Estatuto do Estrangeiro afirma ser de competência do STF analisar a natureza do delito, ou seja, se é um crime comum, político ou complexo. Sabe-se que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro obstam a extradição no caso de crime político e por isso o debate tomou ainda grandes proporções pelo fato da concessão de refúgio ter se dado após o pedido de extradição, na qual foi decidido que neste caso haveria o controle de legalidade; por último, será analisado a vinculação do Poder Executivo a decisão do Supremo, que foi o ponto onde gerou mais controvérsia entre os Ministros, pois a maioria entendeu pela discricionariedade do Presidente na decisão em respeito ao princípio da separação de poderes. Por outro lado, um tratado foi firmado entre os dois países e para a minoria dos Ministros se houve o deferimento da extradição, cabe apenas ao Poder Executivo efetivá-la não tendo o Presidente o poder de deliberá-la.

#### **3.1 Decisão de anulação do ato administrativo de concessão do Refúgio**

Como se observa na página dez do capítulo um desta análise, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram por cinco votos a quatro pela invalidade da decisão do Ministro de Justiça, na qual ele concedeu o refúgio ao extraditando. A principal fundamentação para a corrente majoritária se deu no sentido de usurpação de competência, ou seja, o Ministro da Justiça jamais poderia ter analisado a natureza do crime praticado, pois como afirma a Constituição

Federal, é competência da Suprema Corte. E ainda, a decisão de concessão do refúgio se deu depois do pedido de extradição não podendo obstar o controle de legalidade feito pelo STF. Entretanto, para a corrente minoritária a decisão de refúgio cabe exclusivamente ao Poder Executivo cabendo a Corte a extinção do processo. Pois bem, cabe agora a análise da conjugação da decisão dos Ministros com a legislação e entendimento doutrinário vigente.

A legislação, em especial a Lei 9474/97, em seu artigo 1º traz o conceito de refúgio:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>123</sup>

Sabe-se que o refúgio é um ato humanitário concedido ao requerente em respeito e proteção aos direitos fundamentais que aqui lhes são garantidos.

Tal instituto foi amplamente discutido no julgamento, devido o fato do momento em que foi concedido o refúgio. Sabe-se que a concessão desse instituto obsta o prosseguimento do processo de extradição<sup>124</sup>, Tatiana Waisberg, afirma:

Sistemática aparentemente semelhante é observada no Estatuto dos Refugiados que prevê a suspensão do processo de extradição em decorrência do pedido de refúgio, e impossibilidade de extraditar o refugiado pelos mesmos motivos que justificaram a concessão de refúgio. A interpretação formalista referente aos efeitos jurídicos da concessão de refúgio sobre o processo de extradição, todavia, diferente da sistemática do Estatuto do Estrangeiro, neste sentido, antecipam os efeitos do julgamento do STF, vedando, antes mesmo da apreciação do órgão judiciário, a extradição que tenham por

---

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm).> Acesso em 17 de setembro de 2014

<sup>124</sup> Artigo 33, da Lei 9474/97: Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm).> Acesso em 17 de setembro de 2014

fundamentos os mesmos fatos que justificaram a concessão do refúgio.<sup>125</sup>

Entretanto, este julgamento tem uma peculiaridade. A concessão do refúgio se deu em momento posterior ao início da análise dos requisitos na fase judiciária. Quando se fala em “antecipação dos efeitos do julgamento do STF e vedação da extradição”, se aborda a fase pré-judiciária ou fase administrativa como demonstra o precedente da Extradição 1008, Relator Gilmar Mendes, o que no caso não ocorreu. A discricionariedade do Ministro da Justiça se dá a partir do momento em que se analisa o pedido de extradição antes de enviar ao Supremo Tribunal Federal, pois não estaria obrigado a remeter o processo ao STF, entretanto, após o envio sua discricionariedade cessa.

EMENTA: Extradição: Colômbia: crimes relacionados à participação do extraditando - então sacerdote da Igreja Católica - em ação militar das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Questão de ordem. Reconhecimento do status de refugiado do extraditando, por decisão do comitê nacional para refugiados - CONARE: pertinência temática entre a motivação do deferimento do refúgio e o objeto do pedido de extradição: aplicação da Lei 9.474/97, art. 33 (Estatuto do Refugiado), cuja constitucionalidade é reconhecida: ausência de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 1. De acordo com o art. 33 da L. 9474/97, o reconhecimento administrativo da condição de refugiado, enquanto dure, é elisiva, por definição, da extradição que tenha implicações com os motivos do seu deferimento. 2. É válida a lei que reserva ao Poder Executivo - a quem incumbe, por atribuição constitucional, a competência para tomar decisões que tenham reflexos no plano das relações internacionais do Estado - o poder privativo de conceder asilo ou refúgio. 3. A circunstância de o prejuízo do processo advir de ato de um outro Poder - desde que compreendido na esfera de sua competência - não significa invasão da área do Poder Judiciário. 4. Pedido de extradição não conhecido, extinto o processo, sem julgamento do mérito e determinada a soltura do extraditando. 5. Caso em que de qualquer sorte, incidiria a proibição constitucional da extradição por crime político, na qual se compreende a prática de eventuais crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio no contexto de um fato de rebelião de motivação política (Ext. 493).<sup>126</sup>

<sup>125</sup> WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradição: considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, n. 86, janeiro-março, 2014, p. 381-399. P. 382.

<sup>126</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradição. **Ext 1008**. Plenário. Requerente: Governo da Colômbia; Extraditado: Francisco Antonio Cadena. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 21 março 2007. DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007, , PP-00024 EMENT VOL-02285-02 PP-00216. Disponível em:

Importante se faz explanar a diferença básica entre o asilo político e o refúgio<sup>127</sup>. O asilo político é fruto de um poder discricionário do governo, que por motivos políticos afirma a insatisfação com a política de outro Estado, estando ligado a crime de opinião e liberdade de expressão. O instituto do refúgio, por outro lado, independe de atividade política. Como demonstrado acima, o artigo 1º, da Lei 9474/97, traz condições objetivas para a concessão de refúgio, entre elas o caráter político do crime. Ora, sabe-se que o conceito dado pelo Estatuto dos Refugiados é declaratório e por isso demanda uma análise para sua concessão diferentemente do asilo que faz decisão constitutiva. Ademais, ambos os institutos trabalham com a ideia de perseguição política, e inclusive, pedido de extradição pode se derivar de tal fato. Logo se faz necessário o controle de legalidade feito pelo STF, não havendo um reconhecimento automático da pertinência temática.

O artigo 5º, LII, da Carta Magna impossibilita a extradição em caso de crime político e a competência para analisar a natureza do crime, bem como, utilizar o critério de preponderância é do Supremo Tribunal Federal segundo o Estatuto do Estrangeiro. Com isso, se faz mister o controle de legalidade feito pelo STF.

Ao se fazer uma interpretação literal da lei após o início da fase judiciária, com todo o respeito, acarreta uma usurpação de competência. O artigo 77, § 2º, da Lei 6815/80, demonstra a competência do Supremo Tribunal Federal para verificar a natureza do crime e da mesma forma que os requisitos para a concessão do refúgio têm natureza declaratória, devendo ser verificado pela Corte, a natureza do crime se comporta da mesma forma.

Apesar do Estatuto do Refugiado afirmar que uma vez concedido o refúgio, suspende o julgamento da extradição, a Constituição Federal é cristalina ao afirmar que o STF é competente originário para julgar a extradição, sendo assim dada a incongruência entre as normas deve prevalecer o que está disposto na Constituição Federal, em respeito a hierarquia normativa.

---

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1008%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/k75j8uy>> Acesso em 17 de setembro de 2014.

<sup>127</sup> WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradição: considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, n. 86, janeiro-março, 2014, p. 381-399. P. 391.

### 3.2 Da natureza do crime.

Uma das grandes discussões no julgamento da extradição de Cesare Battisti se deu no questionamento da natureza política dos crimes praticados pelo extraditando. Vale ressaltar que Cesare Battisti foi condenado pela prática de homicídio premeditado contra o agente penitenciário Antônio Santoro em 6 de junho de 1977, Pierluigi Torregiani em 16 de fevereiro de 1979, Lino Sabbadin em 16 de fevereiro de 1979 e Andréa Campagna em 19 de abril de 1979. A tese defendida pelo Ministro Relator Cesar Peluso de que os atos praticados por Cesare Battisti nada mais são do que vingança pessoal e desavenças pessoais, onde não comportam a conotação política foi seguida pelos Ministros Gilmar Mendes, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie. O entendimento contrário seguido pelos Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Carmem Lúcia e Joaquim Barbosa, foi no sentido de reconhecer o ato administrativo do refúgio, obstando o julgamento do feito pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Eros Grau deve ser reconhecida a natureza política do crime, na qual, pois em xeque os atos praticados pelo governo italiano após a concessão do refúgio.

A legislação em seu artigo 5º, LII, da Carta Magna e também o artigo 77, VII, do Estatuto do Estrangeiro são claros ao afirmar que é proibida a extradição por crime político. Entretanto, na doutrina se tem uma grande dificuldade de conceituar o que é crime político. Alguns doutrinadores, como Camila Tagliani<sup>128</sup> e Celso D. Albuquerque<sup>129</sup> entendem que crime político seria um crime praticado contra instituições do Estado, mas entende-se que a natureza do crime deve ser verificada caso a caso pelo Tribunal, não podendo se caracterizar o crime sem antes analisá-lo.

Tal decisão prevalecente dos Ministros se coaduna com o disposto no artigo 77 da Lei 6815/80, que diz:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

---

<sup>128</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradição no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 69.

<sup>129</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 1026-1027.

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;

V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.<sup>130</sup>

Quando se analisa o inciso VII em conjunto com o parágrafo 2º do referido artigo, observa-se que cabe a Corte Constitucional verificar a natureza do crime para decidir sobre a extradição, devendo ser lembrado que, como se refere o artigo, em caso de crime político fica impossibilitada a extradição. Tal entendimento é de que necessariamente o caráter da infração será analisado pelo Tribunal, ou

---

<sup>130</sup> BRASIL. Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)> Acesso em 17 de setembro de 2014.

seja, trata-se de matéria que depende da jurisdição nacional.<sup>131</sup> O parágrafo 1º do artigo 77 ainda aborda sobre o critério da preponderância que é utilizado pela Corte para a decisão da natureza do crime. Ademais, afirma a Carta Magna, artigo 5º, LII, que: “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;”<sup>132</sup>

É cediço que o critério utilizado pela Corte é o da preponderância, artigo 77, § 1º da Lei 6815/80, ou seja, o crime comum deve ser o principal em relação crime político, sendo este conexo.

Nesse sentido, Francisco Rezek afirma que:

A extradição pressupõe crime comum, não se prestando à entrega forçada do delinquente político. Ao Tribunal incumbe, à luz do critério de preponderância, qualificar os casos fronteiriços, e isso dá ensejo, eventualmente, à divisão de vozes.<sup>133</sup>

Neste aspecto, ao observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes afirma que quanto à natureza política do crime, o STF em suas jurisprudências, vem adotando o critério da preponderância e das atrocidades do meio e que no caso tratado em questão não se pode atribuir predominância política aos delitos. Esta tese prevalecente no presente julgamento, também foi abordada pelo Ministro Cesar Peluso, na qual afirma não possuir predominância política nos crimes, pois as verdadeiras motivações foram às vinganças pessoais.

A Suprema Corte ao utilizar conceito da predominância da natureza do crime observou de forma correta a motivação do crime, o que levou a decisão de descaracterização do status de crime político, defendido pelo Ministro da Justiça ao fundamentar a decisão de concessão de refúgio. Em consequência do conceito utilizado pelo STF, houve como já dito no item anterior, a anulação da decisão de concessão do refúgio. Ademais, De acordo com Camila Tagliani:

<sup>131</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 171.

<sup>132</sup> BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).> Acesso em: 17 de setembro de 2014

<sup>133</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 237.

Ressalta-se, ainda, a diferenciação existente entre o crime político e o crime comum. Este último constitui-se em criminalidade absoluta, ou seja, fato repudiado por todos os povos. Já o crime político caracteriza-se como um crime contra o Estado, podendo manifestar-se de forma honrosa perante outro Estado, vindo a ser considerado, até, um ato de heroísmo em determinado momento histórico.<sup>134</sup>

Nessa perspectiva, Celso D. de Albuquerque Mello aborda:

Na doutrina, dois critérios foram propostos: a) um objetivista – define o crime político como sendo aquele perpetrado contra a ordem política estatal; o importante é que o bem jurídico atingido seja de natureza política; b) um subjetivista – que considera crime político o que foi cometido com a finalidade política.<sup>135</sup>

E, ainda, Carolina Lisboa:

Em geral, esses crimes são definidos como aqueles perpetrados contra a ordem política estatal, isto é, aqueles que se voltam contra a segurança interna do Estado, a forma de governo e sua constituição política, ou, aqueles delitos dirigidos contra a segurança externa do Estado, contra sua independência, contra a integridade de seu território e as boas relações com os outros Estados<sup>136</sup>

Quando se analisa o conceito dado ao crime político pelos três autores, percebe-se que todos abordam o fato do crime político ser cometido contra o Estado. Ora, tais crimes foram cometidos contra civis, que pela abordagem dos fatos, não são ligados ao Estado. Então quando os Ministros afirmam que Cesare Battisti apenas cometeu vingança pessoal, levam em consequência a retirada de qualquer possibilidade de caracterização política dos fatos.

Ao se analisar o critério utilizado para a decisão quanto a natureza comum do crime em relação aos precedentes da Corte, verifica-se que nos últimos julgamentos a Corte já utilizou o critério de preponderância, o mesmo utilizado neste caso. O Ministro Cesar Peluso ao fundamentar sua decisão demonstrou precedentes, como Extradicação nº 994, Relator Ministro Marco Aurélio:

EXTRADIÇÃO - CRIMES POLÍTICO E COMUM - CONTAMINAÇÃO.  
Uma vez constatado o entrelaçamento de crimes de natureza política e comum, impõe indeferir a extradicação. Precedentes: Extradicações nºs

<sup>134</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 69.

<sup>135</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. P. 1026-1027.

<sup>136</sup> LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 171.

493-0 e 694-1, relatadas pelos ministros Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches, respectivamente<sup>137</sup>

Neste precedente, já abordado no capítulo anterior, verifica-se a preponderância do crime político em relação ao crime comum, o que determina o indeferimento da extradição, pois como já exposto, o artigo 5º, LII, da Constituição da República e o artigo 77, VII, do Estatuto do Estrangeiro proíbem a extradição neste caso.

Outro importante precedente que também demonstra a pacificação da fundamentação utilizada é a Extradição nº 493, Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

EXTRADIÇÃO. ARGENTINA. INVASAO DO QUARTEL DE LA TABLADA. CRIMINALIDADE POLITICA. DENEGAÇÃO. 1. PEDIDO DE EXTRADIÇÃO: DELE SE CONHECE, EMBORA FORMULADO POR CARTA ROGATÓRIA DE AUTORIDADE JUDICIAL, SE AS CIRCUNSTANCIAS DO CASO EVIDENCIAM QUE O ASSUMIU O GOVERNO DO ESTADO ESTRANGEIRO. 2. ASSOCIAÇÃO ILÍCITA QUALIFICADA E A REBELIAO AGRAVADA, COMO DEFINIDAS NO VIGENTE CÓDIGO PENAL ARGENTINO, SÃO CRIMES POLITICOS PUROS. 3. (A) - FATOS ENQUADRAVEIS NA LEI PENAL COMUM E ATRIBUIDOS AOS REBELDES - ROUBO DE VEÍCULO UTILIZADO NA INVASÃO DO QUARTEL, E PRIVAÇÕES DE LIBERDADE, LESÕES CORPORAIS, HOMICÍDIOS E DANOS MATERIAIS, PERPETRADOS EM COMBATE ABERTO, NO CONTEXTO DA REBELIAO -, SÃO ABSORVIDOS, NO DIREITO BRASILEIRO, PELO ATENTADO VIOLENTO AO REGIME, TIPO QUALIFICADO PELA OCORRENCIA DE LESÕES GRAVES E DE MORTES (LEI DE SEGURANÇA NACIONAL, ART. 17): FALTA, POIS, EM RELAÇÃO A ELES, O REQUISITO DA DUPLICE INCRIMINAÇÃO. 3. (B) - A IMPUTAÇÃO DE DOLO EVENTUAL QUANTO AS MORTES E LESÕES GRAVES NÃO AFASTA NECESSARIAMENTE A UNIDADE DO CRIME POR ELAS QUALIFICADOS. 4. DITOS FATOS, POR OUTRO LADO, AINDA QUANDO CONSIDERADOS CRIMES DIVERSOS, ESTARIAM CONTAMINADOS PELA NATUREZA POLITICA DO FATO PRINCIPAL CONEXO, A REBELIAO ARMADA, A QUAL SE VINCULARAM INDISSOLUVELMENTE, DE MODO A CONSTITUIREM DELITOS POLITICOS RELATIVOS [...].<sup>138</sup>

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **Ext 994**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Pietro Mancini. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Brasília, 14 dezembro 2005. DJ 04-08-2006, PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00022 RTJ VOL-00199-03 PP-00918 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 337-353. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk>>. Acesso dia 17 de setembro de 2014.

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição. **Ext 493**. Plenário. , Requerente: Governo da Argentina; Extraditado: Fernando Carlos Falco. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 04 outubro 1989. DJ 03-08-1990, PP-07235 EMENT VOL-01588-01 PP-00142 RTJ VOL-

Já neste julgado, houve um crime complexo, sendo o crime complexo um ataque a um quartel do exército. É importante destacar que o crime ocorreu a uma instituição do Estado, e como demonstrado por Camila Tagliani e Celso Albuquerque, o conceito de crime político tem como sujeito passivo o Estado. Houve a preponderância do crime político e por isso a extradição foi indeferida.

Portanto, após verificar os conceitos utilizados pela doutrina, em especial o critério de preponderância e o conceito de crime político, observa-se que os critérios utilizados na decisão da extradição foram corretamente delineados. Ademais, ao se analisar os precedentes da Corte Suprema é certo afirmar que o critério da preponderância nos crimes conexos já vem sendo utilizado nos julgamentos anteriores e foi determinado que os crimes praticados por Cesare Battisti foram crimes comuns, tendo sido uma decisão determinante para o prosseguimento do caso e que foi amplamente discutido, pois o Ministro da Justiça já havia decidido pela natureza do crime, sendo criticado pela maioria dos Ministros, como demonstrado no item anterior, por ter usurpado a competência dada pelo Estatuto do Estrangeiro no artigo 77, §2º.

### **3.3 Da Vinculação do Poder Executivo à decisão do Supremo Tribunal Federal**

A grande problemática da Extradição 1085 se deu na discussão sobre a vinculação do Poder Executivo ao deferimento da extradição. Os Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Marco Aurélio e Carmem Lúcia, entendem que a decisão do Presidente da República é discricionária, com base no artigo 84, VII, da Constituição Federal. O Chefe do Poder Executivo só deve ser vinculado à decisão da Corte quando a decisão for constitutiva negativa, ou seja, quando for indeferida a extradição, pois o papel da Corte é justamente analisar os aspectos formais da extradição não adentrando no mérito. A corrente contrária na qual fazem parte os Ministros Gilmar Mendes, Cesar Peluso, Ellen Gracie, aduz que a partir do momento em que se firma um Tratado bilateral de forma discricionária

---

00132-02 PP-00652 Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+493%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pdvsbo6>> Acesso em: 17 de setembro de 2014.

pelo Poder Executivo, este deve ser cumprido. Não há o que se falar em discricionariedade, pois a decisão da entrega deve estar adstrita à lei ordinária, no caso ao tratado, que tem status de lei. A partir do momento em que não se entrega o extraditando tomando uma decisão contrária ao tratado e a decisão do STF, pode-se falar em arbitrariedade do Chefe do Poder Executivo, que trará consequências internacionais.

A doutrina, com relação a este ponto, em sua grande maioria entende que a vinculação do Poder Executivo à decisão do STF somente ocorre quando houver uma decisão constitutiva negativa, ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal indeferir a extradição. Entretanto, há doutrinadores que entendem que o Presidente da República só tem o condão de efetivar a entrega do extraditando, não podendo deliberar sobre ela. Ademais, como foi firmado um Tratado de extradição entre os dois Estados, não há o que se falar em discricionariedade do Presidente, devendo tanto o processamento da extradição na fase judiciária quanto à execução da entrega na fase administrativa se vincular a ele.

Como é cediço, a decisão da corrente majoritária entendeu ser a competência do Supremo Tribunal Federal limitada, ou seja, apenas para autorizar a concessão da extradição, devendo o Presidente da República tomar a decisão final. Tal decisão decorre de uma interpretação sistemática e extensiva do artigo 84, VII, da Constituição Federal, que aduz:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;<sup>139</sup>

Apesar de não conter tal poder no referido artigo, a interpretação feita pelos Ministros proporciona que implicitamente se inclua a discricionariedade do Presidente no tocante as relações internacionais, abordando também o princípio da Separação dos Poderes:

Esta interpretação do princípio da separação dos poderes, à luz de entendimento amplo das competências do Presidente da República

---

<sup>139</sup> BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 18 de setembro de 2014.

evitou potencial conflito entre o Poder Judiciário e o Executivo no caso prático. Entretanto, apesar a evidente motivação política, a fundamentação da interpretação recorre a bases legais, desenvolvendo um debate profícuo com o objetivo de adequar o entendimento jurisprudencial às pressões políticas envolvendo o caso concreto.<sup>140</sup>

Apesar de a interpretação derivar de uma base legal ela esbarra no artigo 86, do Estatuto do Estrangeiro:

Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.<sup>141</sup>

Ora, é evidente que a interpretação utilizada pelos Ministros foi contrária ao disposto no artigo acima. Fica claro ao analisar o artigo de que a entrega do extraditando não é uma faculdade do Chefe do Poder Executivo, pelo contrário o verbo “**deverá**” é muito claro em sua obrigatoriedade quando concedida a extradição, como se deu no julgamento da Ext. 1085. O Ministro Relato Cesar Peluso, voto vencido neste ponto, afirma que o Presidente só teria discricionariedade na fase pré-judiciária, na qual decide sobre a continuidade do processo podendo decidir inclusive se envia ou não o processo ao Supremo. Entretanto, a grande maioria da doutrina entende que uma vez concedida a extradição, o Chefe do Poder Executivo não fica vinculado a decisão. Nas palavras de Kleber Kléber Oliveira Veloso, que afirma:

No espectro de esclarecedores limites, ao contrário do que inicialmente possa parecer, caso o *decisum* do Honrável Tribunal seja contrário à concessão do pleito, essa decisão vincular-se-á àquela a ser preferida pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo, a prima facie, outorgar a pretensão reclamada. Nesse caso, após a decisão do plenário da Corte Máxima de Justiça, será determinada imediatamente, seja posta em liberdade a pessoa reclamada [...]. Por outro turno, em sendo o *decisum* favorável a outorga pelo Poder Judiciário, essa resolução não guardará qualquer liame vinculativo com a deliberação do Chefe do Poder Executivo, que poderá extraditar ou não a pessoa reclamada, pois em sendo ele o

<sup>140</sup> WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradição: considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, n. 86, janeiro-março, 2014, p. 381-399. P. 393-394.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm)> Acesso em: 18 de setembro de 2014.

representante Político da Nação, exercerá o poder discricionário como melhor lhe prouver [...].<sup>142</sup>

E ainda, observa Camila Tagliani Carneiro:

Caso o Supremo Tribunal Federal se manifeste favoravelmente ao pedido, este decisum não vincula, de qualquer forma, a decisão do Chefe do Poder Executivo, que poderá optar pela extradição ou não da pessoa reclamada, por ser o representante político da nação. Seu poder de decisão é discricionário, eis que se trata de um ato inerente à soberania nacional.<sup>143</sup>

A decisão tomada pela maioria parece neste ponto estar de acordo com a parte majoritária da doutrina. Os Ministros Joaquim Barbosa, Carmem Lúcia, Marco Aurélio, Ayres Britto, entendem, assim como a doutrina, que o Presidente só estaria vinculado à decisão quando fosse indeferida a extradição, pois se faria uma decisão constitutiva negativa. Ademais, a função da Corte não é adentrar no mérito da causa, em respeito ao sistema belga, mas sim ser um garante dos direitos humanos do extraditando, sendo um exame meramente delibatório. Tal decisão é corroborada pelo julgamento da extradição 1.114 de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

**EMENTA: EXTRADIÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO EXTRADITANDO. EXTRADIÇÃO DEFERIDA. 1. A transmissão da Nota Verbal por via diplomática basta para conferir-lhe autenticidade, sendo dispensável a tradução por profissional juramentado. Ademais sequer cabe discutir eventual vício na Nota Verbal se os documentos que a acompanham contêm narração dos fatos que deram origem à persecução criminal no Estado requerente, viabilizando-se, assim, o exercício da defesa. 2. Assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o modelo que rege, no Brasil, a disciplina normativa da extradição passiva não autoriza a revisão de aspectos formais concernentes à regularidade dos atos de persecução penal praticados no Estado requerente. 3. **O Supremo Tribunal limita-se a analisar a legalidade e a procedência do pedido de extradição (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 207; Constituição da República, art. 102, Inc. I, alínea g; e Lei n. 6.815/80, art. 83): indeferido o pedido, deixa-se de constituir o título jurídico sem o qual o Presidente da República não pode efetivar a extradição; se deferida, a entrega do súdito ao Estado requerente fica a critério discricionário do Presidente da****

<sup>142</sup> VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extradicional**. Goiânia: AB, 1999. P. 81/82.

<sup>143</sup> CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002. P. 81.

**República.** 4. Extradução deferida, nos termos do voto da Relatora.<sup>144</sup>  
(grifo nosso)

Porém, a jurisprudência minoritária com os restantes dos Ministros que entenderam pela vinculação da decisão, trouxe à tona um argumento importantíssimo que é o respeito e a obrigação de seguir o tratado firmado.

Francisco Rezek<sup>145</sup> entende que uma vez concedida à extradição cabe apenas ao Poder Executivo, como mantenedor das relações internacionais, efetivá-la. Ora, uma vez que se torna signatário, que houve a promulgação e publicação do tratado este deve ser cumprido. O fato de não efetivar a entrega faz com que se tenha uma extrapolação da soberania interna, afetando as relações internacionais, devido ao descumprimento de obrigações legais assumidas pelo país. A Ministra Ellen Gracie afirma que:

É certo que o Poder Executivo não pode extraditar uma pessoa sem ouvir o STF, mas o Presidente da República tem restrições para atuar... A lei não se interpreta por tiras, nem o tratado... ao Judiciário cabe decidir se o pedido de extradição está apto e ao Presidente da República cabe executá-lo.<sup>146</sup>

Com o devido respeito, a partir do momento que se considera discricionário a decisão do Poder Executivo, dando uma interpretação extensiva ao artigo 84, VII, da Lei Maior, afirma-se que a fase Judiciária, em que o STF analisa todos os critérios já demonstrados no capítulo anterior, não passa de um rito de passagem e essa mínima importância não deve ser dada a mais alta Corte do país.

Ademais, nas palavras de Tatiana Waisberg:

O princípio da separação de poderes também é interpretado à luz da sistemática do Estatuto do Estrangeiro, com a combinação dos arts. 67 e 89, levando a conclusão, no entendimento do Min. Gilmar

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução. **Ext 1114**. Plenário. Requerente: Governo do Chile; Extraditado: Sebastian Andres Guichard. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, 12 junho 2008. DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01, , PP-00011 RTJ VOL-00206-01 PP-00016 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 487-492 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 265-276. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1114%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/lu68atz>> Acesso em: 18 de setembro de 2014

<sup>145</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 240.

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradução. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 290-296. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseA cordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj>> Acesso em: 18 de setembro de 2014

Mendes, de que a efetivação da extradição é decisão que compete ao Poder Executivo. Tais precedentes, entretanto, referem-se a casos em que o extraditando cumpre pena no Brasil. Isto é, neste casos, o governo brasileiro estaria autorizado a extraditar o estrangeiro antes mesmo do cumprimento da pena em território nacional. Todavia, tal entendimento não exclui a competência do STF, de forma que o processo de extradição deve ser praticado segundo os ditames próprios do tratado.<sup>147</sup>

Portanto, basta observar que há casos em que o Poder Executivo pode sim decidir sobre a efetivação da extradição, entretanto, são casos limitados previstos no Estatuto do Estrangeiro. Quando se processa a extradição de acordo com o tratado e fora dos casos delimitados, a decisão deve ser cumprida. A Constituição é clara ao afirmar no artigo 102, I, g, que cabe originariamente ao STF processar e julgar a extradição. Logo, se o STF tem a competência para o processamento do feito, o Poder Executivo tem apenas a competência executória e, ainda, de acordo com o artigo 14 do Tratado firmado entre Brasil e Itália, a parte requerida informará sua decisão à parte requerente, ou seja, uma vez decidido o deferimento da extradição pela Suprema Corte, cabe ao Poder Executivo informar, apenas informar, o Estado requerente de que houve o deferimento, cabendo-lhe executá-la e não deliberá-la. Ademais, afirmar que a deliberação feita pelo Presidente da República quanto a decisão do STF está pautada no princípio da separação de poderes não está correta, pois em um Estado Constitucional que tem como um dos pilares a interdependência entre os poderes, os mesmos devem agir de forma harmônica e conjunta, o que não ocorreu no caso.

---

<sup>147</sup> WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradição: considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, n. 86, janeiro-março, 2014, p. 381-399. P. 394.

## CONCLUSÃO

A extradição 1085, objeto de estudo deste trabalho tornou-se um julgamento símbolo para a extradição no Brasil devido a discussões que alteraram a própria jurisprudência da Corte e que levantaram questões relevantes no âmbito jurídico, como a vinculação do Poder Executivo à decisão do Supremo Tribunal Federal. Este trabalho se destinou a analisar o julgamento do STF perante os institutos da extradição sob a ótica da paridade entre eles. Para que isso fosse feito fundamental foi à abordagem dos votos dos Ministros no primeiro capítulo. Ademais, para que fosse possível analisar criticamente o voto se fez necessário abordar os institutos da extradição sob a ótica da doutrina no segundo capítulo e, assim, finalmente analisar a paridade entre eles no terceiro capítulo.

O processo de extradição tem por escopo a cooperação internacional e é sem dúvida um instrumento necessário para o *jus puniendi* estatal fora de suas fronteiras. A Extradição no Brasil tem suas fases bem delimitadas no sistema belga de contenciosidade limitada como já demonstrado, mas que em certos casos esbarram na competência entre os Poderes.

Na anulação da concessão do refúgio, o reconhecimento da natureza do crime comum se baseou no artigo 77, §2º, da Lei 6815/80, onde se afirma ser de competência da Corte analisar a natureza do crime. É cediço que a motivação para o cometimento dos crimes por Cesare Battisti foram de vingança pessoal, não tendo nenhuma conotação estatal e política, como conceitua a doutrina. A partir do momento que se inicia a fase judiciária, a discricionariedade do Ministro da Justiça cessa ocasionando, inclusive, a usurpação de competência, ou seja, cabe nesta fase ao Supremo Tribunal Federal analisar se o crime é político ou não. Sabe-se que o refúgio obsta o prosseguimento do processo de extradição, entretanto, obsta antes mesmo de chegar à segunda fase do processo. A partir do momento que se inicia o julgamento não há mais que se falar em discricionariedade do Poder Executivo. Ademais, é cediço que o conceito trazido pelo Estatuto do Refugiado, no artigo 1º é de natureza declaratória, o que necessita da subsunção do fato a norma, não tendo uma pertinência temática automática, ou seja, é um controle de legalidade necessário.

A discussão central que gerou um grande debate entre os Ministros foi à vinculação do Poder Executivo à decisão do STF. Como se sabe o entendimento majoritário foi de que o Presidente da República tem discricionariedade para decidir sobre a entrega ou não do extraditando, como demonstrado no capítulo um pois tem competência privativa para manter a relações internacionais, artigo 84, VII, da Constituição Federal. Esta decisão se coaduna com grande parte da doutrina extradicional, tratado no capítulo dois, que entende ser o Presidente vinculado à decisão somente no caso de indeferimento da extradição, na qual se proferiria uma decisão constitutiva negativa.

Em entendimento diverso está Francisco Rezek que entende ser de competência do Poder Executivo apenas efetivar a entrega do extraditando. Ademais foi firmado um tratado de extradição entre os países, na qual se deve vincular a decisão.

Pois bem, a decisão do Supremo quanto à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, foi feita com base numa interpretação literal da norma. Entretanto essa interpretação não se coaduna com alguns dispositivos, como por exemplo, o artigo 86, da Lei 6815/80, que claramente afirma estar o Presidente vinculado à decisão do STF. Ademais, a Constituição, em seu artigo 102, I, g, também afirma que cabe ao Supremo a competência originária para se julgar a extradição, onde se verifica se o pedido está de acordo com as leis internas e também com o tratado de extradição. Ora, interpretar a norma de forma literal não aduz que o Presidente tem a competência para deliberar sobre a decisão do Poder Judiciário, e ainda, a partir do momento que se tem um tratado firmado, o país se dispôs a cooperar internacionalmente com aquele Estado, o que seria um ilícito internacional. A entrega do extraditando ao país requerente se dá pelo Poder Executivo justamente por ser ele o mantenedor das relações internacionais, mas daí afirmar que o Presidente da República pode dispor da decisão seria um grande equívoco e tornar a Corte Suprema apenas um rito de passagem, necessário, mas apenas um rito. Tal entendimento da Corte não se coaduna, portanto, com os dispositivos legais e com o tratado de extradição, que o Brasil se dispôs a firmar discricionariamente.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBOSA, Fernanda Ferreira. **O Refúgio no Brasil**: definição e requisitos. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9836&revista\\_caderno=16](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836&revista_caderno=16)>.

BRASIL. Tratado de Extradicação Brasil e Itália, de 12 de julho de 1993. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/tratado-extradicao-brasil-italia.pdf>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 1008**. Plenário. Requerente: Governo da Colômbia; Extraditado: Francisco Antonio Cadena. Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 21 março 2007. DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007, , PP-00024 EMENT VOL-02285-02 PP-00216. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1008%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/k75j8uy>>.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

BRASIL. **Lei 6815/80, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>

BRASIL. **Lei 9474/97, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 1114**. Plenário. Requerente: Governo do Chile; Extraditado: Sebastian Andres Guichard. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Brasília, 12 junho 2008. DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01, , PP-00011 RTJ VOL-00206-01 PP-00016 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 487-492 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 265-276. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1114%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lu68atz>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 493**. Plenário. , Requerente: Governo da Argentina; Extraditado: Fernando Carlos Falco. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Brasília, 04 outubro 1989. DJ 03-08-1990, PP-07235 EMENT VOL-01588-01 PP-00142 RTJ VOL-00132-02 PP-00652 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+493%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pdvsbo6>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 694**. Plenário. Requerente: Governo da Itália; Extraditado: Luciano Pessina. Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Brasília, 13 fevereiro 1997. DJ 22-08-199, PP-38760 EMENT VOL-01879-01 PP-00151 RTJ VOL-00166-01 PP-00066. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 794**. Plenário. Requerente: Governo do Paraguai; Extraditado: Lino Cesar Oviedo. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Brasília,

17 dezembro 2001. DJ 24-05-2002, , PP-00055 EMENT VOL-02070-01 PP-00100 RTJ VOL-00183-02 PP-00455. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk.>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **Ext 994**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Pietro Mancini. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Brasília 14 dezembro 2005. DJ 04-08-2006, PP-00026 EMENT VOL-02240-01 PP-00022 RTJ VOL-00199-03 PP-00918 LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 337-353. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+794%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9doubk.>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação. **EXT. 1085**. Plenário. Requerente: Governo da Itália. Extraditado: Cesare Battisti. Min. Rel. Cesar Peluso. Brasília, 16 dezembro 2009. DJe-067, p. 290-296. Disponível em:  
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ext+1085%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q9jj9lj.>>

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A Relação Extradicional no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

VELOSO, Kléber Oliveira. **O instituto extradicional**. Goiânia: AB, 1999.

WAISBERG, Tatiana. Asilo político, refúgio e extradicação: considerações sobre a jurisprudência constitucional brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, ano 22, n. 86, janeiro-março, 2014, p. 381-399.